



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação União Para o Desenvolvimento Estudantil - UNDE.

Ministério da Justiça, em Maputo, 9 de Agosto de 1999.
— O Vice-Ministro da Justiça, *Filipe Ricardo Mandlate*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da ATEDAC-Associação dos Técnicos Para o Desenvolvimento e Ajuda à Criança, requereu ao Ministério da Justiça, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a ATEDAC-Associação dos Técnicos Para o Desenvolvimento e Ajuda à Criança.

Ministério da Justiça, em Maputo, 12 de Dezembro de 2005. - A Ministra da Justiça, Esperança Machavela

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação União Para o Desenvolvimento Estudantil - UNDE, requereu ao Ministério da Justiça, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto ao seu reconhecimento.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Conservatória dos Registos de Gaza

CERTIDÃO

Deferindo o requerido na petição apresentada sob o número um do diário de vinte e dois de Fevereiro corrente:

Certifico, que foram feitas as buscas nos livros e índices do registo comercial da conservatória, neles não encontrei matriculada a firma com a denominação ATEDAC-Associação dos Técnicos Para o Desenvolvimento e Ajuda à Criança ou outra por semelhança possa induzir em erro.

Por ser verdade e ter sido requerida, mandei passar a presente certidão, que depois de revista e concertada assino indo ser autenticada com selo branco em uso nesta conservatória.

Conservatória dos Registos de Gaza, em Xai-Xai, vinte e dois de Fevereiro de dois mil e seis.
— O Ajudante do Conservador, Ilegível.

Associação União para o Desenvolvimento Estudantil - UNDE

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Outubro de dois mil

e cinco, lavrada de folhas cinquenta e seis a sessenta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número cento e sessenta e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, ajudante D principal e substituta do notário do referido cartório, entre Maria Ivone Rensamo Bernardo Soares, José Carlos Rungo, Olívia Francisco Machele, Neonésia Isabel Andrade Monjane, Santos Salimo Dos Santos, Leopoldo Salomão Jonas, Hélder De Câmara Francisco Gulamba, Sílvia Isabel Rensamo Bernardo Soares, Joana Francisco Almeida e Virgínia Francisco Machele, foi constituída uma associação denominada Associação União Para o

Desenvolvimento Estudantil - UNDE, com sede nesta cidade de Maputo que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza, sede e objecto

Um) Na República de Moçambique, um estado soberano, cria-se uma associação estudantil, baseada na constituição da República, Código Civil e Lei oito barra noventa e um de dezoito de Julho, cuja denominação é União para o Desenvolvimento Estudantil.

Dois) A associação adopta a sigla UNDE e reger-se-á pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

A UNDE é uma associação civil e apartidária, de carácter juvenil, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, visando guiar e apoiar o estudante e o jovem no geral na defesa dos seus direitos, materialização das suas ideias, no desenvolvimento educacional e cultural, sem fins lucrativos.

ARTIGO TERCEIRO

A UNDE tem a sua sede na cidade de Maputo e por deliberação da Assembleia Geral poderá criar delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do país.

ARTIGO QUARTO

A UNDE subsistirá por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da sua constituição.

ARTIGO QUINTO

Objectivos

São objectivos da UNDE:

- a) Promover programas de educação cívica e moral aos estudantes, combatendo a marginalidade em todas as suas diversificações;
- b) Defender os direitos e deveres dos estudantes;
- c) Promover jornadas de investigação científica;
- d) Defender e apoiar a comunidade feminina estudantil, através de um órgão específico;
- e) Cooperar e colaborar com outras organizações escolares nacionais e/ou estrangeiras;
- f) Promover a prática de desporto e actividades culturais;
- g) Estabelecer relações de cooperação com outras associações congéneres para a obtenção de apoio aos estudantes;

h) Produzir e distribuir materiais de apoio a baixo custo;

i) Desenvolver a ciência e a técnica, investigando a originalidade moçambicana;

j) Incentivar e promover o estudo em grupo;

k) Educar os estudantes em assuntos de saúde e higiene ambiental.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SEXTO

Admissão

Podem ser admitidos a membros da UNDE todos os estudantes do ensino secundário, pré-universitário, superior e ensino técnico, independentemente da sua raça, cor, religião ou condição social, desde que:

a) De livre e espontânea vontade apresentem, formalmente, ao Conselho Directivo a sua candidatura;

b) As candidaturas sejam secundadas por dois membros fundadores e/ou ordinários;

c) No acto de entrega da candidatura, o candidato realizará cinquenta por cento da jóia, ficando os restantes por realizar após a confirmação de admissão a membro.

ARTIGO SÉTIMO

Categoria de membros

Um) A UNDE comporta as seguintes categorias de membros:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros ordinários;
- c) Membros associados;
- d) Membros honorários;
- e) Membros beneméritos;

Dois) Caracterização:

a) São membros fundadores todos aqueles que conceberam a fundação da UNDE, os que participaram na Assembleia Constituinte, bem como aqueles que participaram na escritura pública de legalização da associação;

b) São membros ordinários todos aqueles que, se identificando com os estatutos e programas da UNDE, apresentaram as suas candidaturas e foram admitidos como tal;

c) São membros associados aqueles que, embora pagando quotas, participam de forma passiva nas actividades da associação;

d) São membros honorários personalidades individuais, ou colectivas,

nacionais ou estrangeiras que tenham prestado serviços de destaque para melhor funcionamento e desenvolvimento da associação;

e) São membros beneméritos personalidades individuais ou colectivas que contribuíram ou venham a contribuir com apoio moral, donativos em meios materiais ou financeiros para o funcionamento ou desenvolvimento da associação.

ARTIGO OITAVO

Direito dos membros

Um) Membros em geral:

- a) Eleger e ser eleito para órgãos sociais;
- b) Frequentar a sede da associação;
- c) Participar em cursos de capacitação;
- d) Propor a convocação da assembleia geral extraordinária quando motivos justificados existirem;
- e) Apresentar propostas com o objectivo de melhorar o funcionamento da associação;
- f) Participar em actividades e eventos promovidos pela associação.

Dois) Membros honorários e beneméritos:

- a) Receber relatórios da direcção e outras publicações editadas pela associação;
- b) Participar em eventos promovidos pela UNDE a convite da direcção.

Três) Membros fundadores:

- a) São concebidos como figuras históricas em todas as épocas da UNDE;
- b) Passam a assessores e conselheiros do actual conselho administrativo os membros que pertenceram a primeira direcção executiva da UNDE desde que provem a sua competência.

ARTIGO NONO

São deveres dos membros da UNDE:

- a) Desempenhar com zelo e dedicação os cargos a que forem indicados;
- b) Pagar regularmente as quotas mensais;
- c) Cumprir com as disposições estatutárias e os demais regulamentos internos;
- d) Abster-se de praticar actos que ponham em causa a reputação da associação.

ARTIGO DÉCIMO

Penalização

Um) Consoante a gravidade da infracção, serão aplicadas aos membros da UNDE as seguintes penalizações:

- a) Advertência verbal;

- b) Advertência escrita;
- c) Demissão;
- d) Expulsão.

Dois) As penas previstas nas alíneas a) e b) deste artigo são aplicadas pelo Conselho Administrativo, sendo as alíneas c) e d) da responsabilidade da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Perda da qualidade de membro

Perdem a qualidade de membro da UNDE os que:

- a) Renunciarem voluntariamente;
- b) Os que faltarem ao pagamento das quotas por um período superior a seis meses consecutivos;
- c) Os que demonstrarem comportamento incompatível com os programas e objectivos da associação;
- d) Os que praticarem actos lesivos, de forma grave, aos interesses da associação;
- e) Os que recusarem, sem motivos justificados, desempenhar funções que inicialmente haviam aceite.

CAPÍTULO III

Dos Fundos

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os fundos da UNDE provem:

- a) Do pagamento de jóia e de quotas de membro;
- b) Das actividades promovidas pela UNDE, tais como a venda de testes de apoio e literatura científica em línguas nacionais e internacionais;
- c) Dos convívios e espectáculos promovidos pela associação;
- d) Das receitas obtidas dos pequenos projectos para auxiliar financeiramente o funcionamento da associação no país, e de diversas actividades que contribuam para a angariação de fundos;
- e) Dos donativos feitos por organizações nacionais e estrangeiras.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Património

Património é constituído por todos os bens doados a associação e os adquiridos pela UNDE:

- a) Os bens doados por entidades nacionais e estrangeiras;
- b) Os bens móveis e imóveis são sujeitos a registo, a diminuição ou aumento dos bens por compra ou venda é da responsabilidade do Conselho Directivo;

- c) As aquisições referidas no número dois deste artigo carecem do parecer do Conselho Fiscal e aprovação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Da organização e funcionamento dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Órgãos sociais

Constituem os órgãos sociais da UNDE:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Administrativo;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Jurisdicional.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Assembleia Geral

Um) Assembleia Geral é o órgão deliberativo da associação, sendo constituído por todos membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários;

Dois) Os membros honorários e beneméritos assistem as sessões da assembleia geral estando-lhes vedado o direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Periodicidade

Um) Assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez no primeiro trimestre de cada ano e extraordinariamente sempre que a sua convocação for requerida pela direcção ou por um quarto dos membros fundadores e ordinários.

Dois) A Assembleia Geral extraordinária só terá lugar quando estiverem presentes dois terços dos membros referidos no ponto anterior.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocatórias

A convocatória é feita pelo presidente da mesa da assembleia geral com antecedência mínima de quinze dias, mediante aviso afixado na sede nacional da associação, ou no jornal de maior circulação, contendo a indicação do local, data, hora e respectiva agenda dos trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Funcionamento

Um) A assembleia Geral considera-se constituída em primeira convocatória desde que estejam presentes metade dos membros e meia hora depois da hora marcada e em segunda convocatória seja qual for o número de membros presentes;

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes;

Três) As deliberações sobre a dissolução e o destino a dar ao seu património exigem voto favorável de três quartos de todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Composição da mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos por um período de cinco anos.

Dois) Os membros referidos no número um deste artigo não podem ser eleitos por mais de dois mandatos consecutivos.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competência da assembleia geral

Compete a Assembleia Geral:

- a) Eleger os titulares dos órgãos sociais;
- b) Fixar o valor da jóia e das quotas;
- c) Examinar e aprovar os relatórios anuais de actividades de contas da direcção;
- d) Deliberar sobre alteração dos estatutos;
- e) Deliberar sobre admissão dos novos membros propostos pelo Conselho Administrativo;
- f) Deliberar sobre a qualidade de membros;
- g) Atribuir a qualidade de membro honorário;
- h) Analisar o plano de actividades para o ano seguinte e aprovar o respectivo orçamento;
- i) Deliberar sobre aquisição e alienação dos bens móveis e imóveis sujeitos a registo;
- j) Deliberar sobre a dissolução e destino a dar aos bens da associação;
- k) Apreciar e resolver quaisquer outras questões relevantes submetidas a Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências do presidente da mesa

Compete ao presidente da mesa:

- a) Convocar e dirigir as sessões da Assembleia Geral;
- b) Empossar os titulares dos órgãos sociais eleitos;
- c) Assinar as actas das sessões da Assembleia Geral;
- d) Verificar a legalidade das candidaturas e da sua eleição;
- e) Assinar juntamente com o secretário os documentos oficiais da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competência do Vice-presidente

Compete ao vice-presidente:

- a) Coadjuvar o presidente da mesa;
- b) Substituir o presidente da mesa em casos de ausência e impedimento.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competência do Secretário

Compete ao secretário:

- a) Zelar por todos pormenores de ordem burocrática para o melhor funcionamento da assembleia;
- b) Registrar em livro proposto as actas de cada sessão;
- c) Trabalhar em estreita colaboração com o presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Conselho Administrativo

Um) O Conselho Administrativo é o órgão colegial da associação;

Dois) Os cargos de direcção são reservados aos membros efectivos e membros fundadores moçambicanos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Composição

Um) O Conselho Administrativo é composto por sete membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um secretário geral, um vice-secretário, dois vogais e um tesoureiro.

Dois) Os membros do Conselho Administrativo são eleitos por um período de cinco anos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Competência

Compete ao Conselho administrativo:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais estatutárias e as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Dirigir as actividades da associação nos intervalos das sessões da Assembleia Geral;
- c) Propor a Assembleia Geral a criação de distinções, louvores, títulos e condecorações a atribuir aos membros da associação;
- d) Representar a associação em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- e) Elaborar regulamentos e submetê-los a aprovação da Assembleia Geral;
- f) Suspender provisoriamente os membros até a ratificação pela Assembleia Geral;
- g) Estabelecer e desenvolver relações e intercâmbios com outras associações;
- h) Propor a criação de delegações ou outras formas de representação;
- i) Elaborar e submeter ao parecer do conselho fiscal e apreciação da Assembleia Geral o relatório de contas do exercício findo, bem como o plano de actividades e o respectivo orçamento para o ano seguinte;

j) Realizar outras tarefas executivas no âmbito dos objectivos da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Funcionamento

Um) O Conselho Administrativo reúne-se sempre que o julgar necessário por convocação do presidente do mesmo e funcionará logo que estiver presente a maioria dos membros;

Dois) As deliberações do Conselho Administrativo são tomadas por maioria absoluta de votos;

Três) Em caso de empate o presidente tem voto de qualidade para o desempate.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Competência

Um) Compete ao presidente do Conselho Administrativo:

- a) Organizar superiormente todas as actividades da assembleia;
- b) Autorizar em conjunto com os outros membros do Conselho Administrativo a realização de despesas;
- c) Convocar as sessões da Assembleia Geral;
- d) Apresentar os relatórios anuais das actividades da associação;
- e) Tomar medidas que julgue urgentes e inadiáveis submetendo-as a apreciação e ratificação da direcção na sessão imediatamente a seguir.

Dois) Competência do vice-presidente:

- a) Auxiliar o presidente na orientação das sessões do conselho;
- b) Substituir o presidente na sua ausência.

Três) Competência dos vogais:

- a) Assistir as sessões do conselho;
- b) Servir de relator das sessões do conselho.

Quatro) Competência do secretário geral:

- a) Elaborar convocatórias das sessões do conselho;
- b) Proceder à leituras das actas das sessões anteriores;
- c) Organizar todo o expediente para o despacho ou arquivo;
- d) Coordenar as actividades dos departamentos e velar pêlos bens da Associação;
- e) Trabalhar em estreita colaboração com o presidente da UNDE.

Cinco) Competência do vice-secretário-geral:

- a) Substituir e exercer todas as funções do secretário geral em caso de impedimentos.

Seis) Competência do tesoureiro:

- a) Receber, registar e proceder ao depósito de fundos nas instituições bancárias;

b) Efectuar os pagamentos autorizados pelo Conselho Administrativo;

c) Manter em dia todos os movimentos de entrada e saída nos livros correspondentes;

d) Apresentar os livros de registo às sessões do Conselho Administrativo e do Conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é um órgão de auditoria da associação, e é composto por um presidente, um vogal e um relator eleitos por um mandato de cinco anos não renovável por duas vezes consecutivas.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente em qualquer período caso haja necessidade para tal.

Três) As suas deliberações são tomadas por uma maioria absoluta dos seus membros.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Conselho Jurisdicional

Um) O Conselho Jurisdicional é o órgão encarregue de resolver questões de índole jurídica, sendo composto por um presidente, um secretário e um relator.

Dois) Competência:

- a) Compete a este conselho velar pela legalidade instituída;
- b) Dar o parecer sobre recursos apresentados de natureza jurídica;
- c) Representar a associação em matérias de natureza jurídica.

CAPITULO V

Das disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Dos símbolos

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Emblema

Um) O emblema da UNDE consiste num logotipo com a sigla UNDE, e dentro do logotipo existe um microscópio, livro aberto, roda hidráulica, corda em nó e dois ramos foliados. As cores do emblema são: preto, verde e branco simbolizando trabalho, esperança, desenvolvimento e paz, respectivamente.

Dois) Hino.

SECÇÃO II

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Alteração dos estatutos

A alteração dos estatutos será deliberada em assembleia geral convocada especificamente para o efeito, esta deliberação deve ser votada por três quartos dos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Dissolução

A dissolução da UNDE deverá ser deliberada por uma maioria qualificada de três quartos dos votos de todos os membros em sessão de Assembleia Geral convocada para o efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Extinção

Em caso de extinção da UNDE, a Assembleia Geral decidirá o destino a dar aos bens da extinta associação e nomeada uma comissão para o efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Omissões

Um) As eventuais omissões serão resolvidas através de regulamentos internos propostos pela direcção e aprovados em Assembleia Geral;

Dois) Caso as eventuais omissões não se acharem contempladas, recorrer-se-á ao Código Civil, bem como as demais legislações aplicáveis.

Está conforme.

Maputo, onze de Novembro de dois mil e cinco. — O Ajudante, *Ilegível*.

Kukulla, Limitada

É celebrado no termos do artigo nonagésimo do Código Comercial que se regerá nos termos dos artigos seguintes entre:

Primeiro: Paolo Finocchi, solteiro, maior, natural de Itália, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade vitalício n.º 110622076B, emitido aos catorze de Dezembro de dois mil e quatro, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo, na Rua Dar-Es-Salaam, número duzentos e noventa e sete.

Segundo: Patrícia Cavagnis, solteira, maior, natural de Itália, de nacionalidade italiana portadora do Passaporte n.º Y246941 emitido em Maputo aos catorze de Abril de dois mil e quatro, pela Embaixada de Itália em Maputo residente em Génova, Itália, domiciliada em Maputo na rua Dar-Es-Salaam número trinta e sete.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Maio de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100015099 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Kukulla, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas, adopta a denominação Kukulla, Limitada, e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Joaquim de Araújo, número oitenta e três, cidade de Maputo.

Dois) A administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, transferir a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal o exercício de uma actividade de prestação de serviços quais:

- a) A prestação e a organização de serviços e actividades turísticas;
- b) A elaboração e execução de projectos;
- c) A prestação de serviços de consultoria em actividades de marketing e relações públicas;
- d) A prestação de serviços em campo imobiliário (consultoria, compra e venda de imóveis e gestão de imóveis);
- e) A prestação de serviços de formação;
- f) A representação comercial de marcas e empresas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Três) A sociedade poderá, ainda, exercer qualquer outra actividade distinta do seu objecto principal, desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

Quatro) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, sociedades, com o objecto igual ou diferente do seu, e em sociedades reguladas por leis especiais.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é vinte mil Meticais, e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil e duzentos meticais, repre-

sentativa de cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Paolo Finocchi;

- b) Uma quota com o valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, representativa de quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Patrícia Cavagnis.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma permitida por lei, mediante deliberação dos sócios.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento do capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação dos sócios de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos para a realização das participações decorrentes do aumento.

Cinco) Os sócios gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social.

Seis) Todo o aumento de capital social que não seja deliberado em reunião de assembleia geral ordinária nem nos sessenta dias subsequentes depende de aprovação, por deliberação de sócios, de balanço social especial, organizado, aprovado e registado nos termos em que o balanço anual o deve ser.

Sete) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará as suas actividades com os seus respectivos herdeiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem acordados previamente com a administração da sociedade para tal efeito o adiantamento de fundos ou créditos a sociedade será disciplinado por um contrato de suprimento que deve ser elaborado e assinado entre os sócios e a sociedade.

O contrato de suprimento obedecerá as regras estabelecidas no Código Comercial ora em vigor.

Dois) A assembleia geral pode deliberar fixando o montante e o prazo de realização das prestações suplementares. As regras de realização e restituições das prestações suplementares serão aquelas que estiverem estabelecidas na lei comercial

ARTIGO OITAVO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios é livre, não se encontrando sujeita a qualquer consentimento da sociedade ou ao exercício de qualquer direito de preferência, quer por parte da sociedade, como por parte dos restantes sócios.

Dois) A oneração de quotas depende sempre do consentimento da sociedade.

Três) Depende igualmente do consentimento da sociedade, a transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, a qual se encontra, ainda, sujeita ao exercício do direito de preferência, por parte dos restantes sócios.

Quatro) Para efeitos do disposto no três do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a terceiro a sua quota, ou parte desta, deverá solicitar o consentimento da sociedade, por meio de carta dirigida à sociedade, nos termos da qual identifique o respectivo projecto de venda, incluindo a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Cinco) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data em que houver recebido o pedido, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar dentro do referido prazo.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Se o transmitente não aceitar a proposta, efectuada pela sociedade, no prazo de quinze dias, a mesma fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A transmissão para o qual consentimento tenha sido pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja transmissão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado

pelo transmitente, salvo se a transmissão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao montante da deliberação; e

e) Se a proposta comportar deferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) O consentimento não pode ser subordinado a condições, considerando-se sem efeito as que sejam estipuladas.

Dez) Caso a sociedade autorize a transmissão da quota a terceiros, o sócio transmitente deverá comunicar tal facto aos demais sócios, por forma a que os mesmos possam exercer os respectivos direitos de preferência, no prazo máximo de vinte dias, contados a partir da data em que tenham tomado conhecimento do consentimento da sociedade.

Onze) O disposto nos números anteriores, relativamente às formalidades inerentes à transmissão de quotas a terceiros, não obsta a que o pronunciamento sobre o exercício do direito de preferência, por parte dos restantes sócios, seja efectuado, por meio de documento escrito, em momento anterior ao previsto pelo número dez do presente artigo.

Doze) A oneração, total ou parcial, de quotas, depende sempre da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores do presente artigo.

Treze) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação dos sócios, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;

e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) A sociedade poderá adquirir ou fazer adquirir por sócio ou terceiro, no caso em que tiver direito de amortizar a quota.

ARTIGO DÉCIMO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar com elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas próprias não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral; e
- b) O conselho de administração.

Dois) Quando o volume e expansão de actividades da sociedade justificarem, por deliberação da assembleia geral, poderá ser criado o conselho fiscal ou nomeado fiscal único (caso os sócios assim o deliberem).

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios, competindo-lhe todos os poderes conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por escrito com a antecedência mínima de quinze dias úteis em relação à data para a qual seja convocada, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades.

Três) As reuniões de assembleia geral serão convocadas pelos administradores, devendo a

convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Quatro) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Cinco) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação de resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Seis) Devidamente convocada a assembleia geral pode-se reunir extraordinariamente em qualquer altura (assembleia geral extraordinária) quando os interesses sociais se imponham e sempre na observância dos requisitos estatutários e legais.

Sete) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Oito) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Nove) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Dez) Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu direito de voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Onze) A deliberação por escrito, tomada nos termos do número anterior, considera-se tomada na data em que seja recebido na sociedade o último dos documentos contendo a declaração do sentido de voto, a que se refere o mesmo número.

Doze) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou representados oitenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Treze) Os sócios não podem votar, pessoalmente e/ou por meio de representante, nem representar outro sócio numa votação, sempre que, em relação à matéria objecto de deliberação, se encontre em conflito de interesses com a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, os seguintes actos:

- a) A eleição e substituição do sócio administrador e dos outros administradores

- b) A chamada e a restituição de suprimentos, prestações acessórias e suplementares;

- c) A amortização, transmissão e cedência de quotas;

- d) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;

- e) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios;

- f) A admissão e exclusão dos sócios;

- g) A designação, a remuneração e a destituição de administradores;

- h) A designação e destituição dos membros do conselho fiscal ou fiscal único, quando constituído o órgão de fiscalização;

- i) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;

- j) A aprovação do programa de actividades e de investimentos

- k) A aprovação do relatório de administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;

- l) A atribuição dos lucros e reserva legal da sociedade e o tratamento dos prejuízos;

- m) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;

- n) A alteração dos estatutos da sociedade;
- o) O aumento e a redução do capital social;

- p) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

- q) A emissão das obrigações;

- r) A aprovação das contas finais do liquidatário;

- s) Aquisição de participações em sociedade de objecto diferente do da sociedade, em sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações dos sócios são tomadas por maioria dos votos emitidos, salvo disposição da lei que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas e devem ser assinadas por todos os sócios que nelas tenham participado ou pelos seus representantes.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores conforme for deliberado pelos sócios. Quando um único sócio é eleito pela assembleia geral a administrar a Sociedade fala-se de sócio administrador .

Dois) Os administradores podem constituir-se em órgão colegial, nesse caso, conselho de administração, que será composto por três a cinco membros, dependendo do desenvolvimento e complexidade das operações da sociedade. Todas as deliberações do conselho de administração constarão sempre em actas e serão sempre tomadas por maioria de votos presentes

Três) Todos os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Quatro) Os administradores permanecem em funções até que tome posse quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Cinco) Faltando temporariamente ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Seis) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros ou a qualquer terceiro.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências da administração)

Os administradores tem, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e das competências que forem deferidas pela assembleia geral as seguintes competências:

Um) A gestão e representação da sociedade

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;

- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

- c) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;

- d) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis e os direitos sobre os mesmos;

- e) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento com qualquer instituição de crédito ou financeira;

- f) Dar e tomar de trespasse estabelecimentos comerciais;

- g) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;

- h) Mediante prévia deliberação dos sócios, subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou sobre

quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas, bem como proceder à sua alienação ou oneração;

- i) Realizar projectos de integração, agrupamento, fusão, cisão ou transformação da sociedade ou dos negócios, bem como qualquer reorganização dos serviços da sociedade que resulte com o mesmo efeito;
- j) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;
- k) Constituir quaisquer garantias, encargos ou ónus sobre o património da sociedade;
- l) Aceitar confissões de dívida, constituição de hipotecas, fianças, penhores ou quaisquer outras garantias reais ou pessoais, outorgando e assinando as necessárias escrituras ou quaisquer outros documentos;
- m) Rectificar ou renunciar, total ou parcialmente, a hipotecas constituídas a favor da sociedade;
- n) Abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer forma de representação social;
- o) Deliberar sobre qualquer assunto que, nos termos da legislação sucessivamente em vigor, compete ao conselho de administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

Um) Pare que a sociedade fique obrigada basta a assinatura do sócio administrador.

Dois) O sócio administrador poderá delegar os seus poderes de administração e gerência em qualquer sócio ou pessoas estranhas a sociedade mediante uma procuração conferida para tal fim.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Sócio administrador)

Por deliberação dos sócios, a administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activamente e passivamente, serão exercidas pela sócia Patrícia Cavagnis, com dispensa de caução.

Um) Pare que a sociedade fique obrigada basta a assinatura da sócia administradora

Dois) A sócia administradora poderá delegar os seus poderes de administração e gerência em qualquer sócio ou pessoas estranhas a sociedade mediante uma procuração conferida para tal fim.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho fiscal ou fiscal único)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade é atribuída a um conselho fiscal ou a um fiscal único eleitos ou nomeados pela assembleia geral.

Dois) A composição do conselho fiscal será deferida a assembleia geral

Três) As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade em caso de empate

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Atribuições do conselho fiscal ou fiscal único)

Sem prejuízos das atribuições deferidas pela assembleia geral e das estabelecidas na lei, ao conselho fiscal ou fiscal único compete especificamente:

Um) Examinar, sempre que o julgar conveniente, a escrituração da sociedade.

Dois) Fiscalizar a administração da sociedade verificando o estado da caixa social e a existência de títulos ou valores confiados a guarda da sociedade

Três) Dar parecer, por escrito e fundamentado, sobre o orçamento, balanço, inventario e contas anuais

Quatro) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos quer pela assembleia geral que pelo conselho de administração ou sócio administrador

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Ano social e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados pelo balanço serão deduzidos cinco por cento para à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios na proporção das suas participações sociais e de acordo com a deliberação da assembleia geral.

Três) Por proposta do sócio administrador ou do conselho de administração, pode a assembleia geral deliberar sobre a constituição, reforço, diminuição de reservas e provisões designadamente destinadas a estabilização dos dividendos ou a eventuais gratificações a membros dos órgãos sociais e a trabalhadores

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) A liquidação da sociedade será feita extra-judicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

ARTIGO VIGESIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em tudo o que fica omissos será regulado pelo Código Comercial em vigor.

Maputo, dez de Maio de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Mercipol, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura e dezassete de Abril de dois mil e sete, lavrada de folhas setenta e cinco a setenta e seis, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dez traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída entre Zainadine Ambasse e Faézia Sabina Amade Ambasse uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Mercipol, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação dos sócios em assembleia geral, abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, cuja existência se justifique observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

O objecto social é importação e exportação, venda de artigos constantes das classes, II, V, VII, VIII, XVIII XIX e XX, venda a grosso e a retalho, podendo dedicar-se a outras actividades desde que os sócios concordem e que sejam devidamente autorizados por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais e está dividido em duas quotas desiguais subscritas e realizadas em vinte mil meticais da nova família, da seguinte forma:

O sócio Zainadine Ambasse, subscrive com a sua quota-parte de cinquenta por cento, do capital, o que corresponde a dez mil meticais;

O sócio Faézia Sabina Amade Ambasse, subscrive com a sua quota-parte de cinquenta por cento do capital, o que corresponde a dez mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares, mas qualquer dos sócios poderá fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições deliberadas em assembleia geral, suprimentos que poderão ou não ser creditados na sua conta particular.

O capital social poderá ser aumentado utilizando os lucros provenientes dos exercícios anteriores, bem como recorrendo as instituições de crédito.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão, doação ou qualquer outra forma de transmissão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas os estranhos ficam sujeitos ao consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota a ceder direito esse que, se não for por ela exercido durante um período de noventa dias pertencerá aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

Dois) O sócio que pretender alinear a sua quota informará à sociedade, com mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o presente número.

Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes

do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo estes, nomear um de entre si e que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil poderá ser pedido a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definido.

Três) A Sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas pelo seu valor nominal para o que deve deliberar nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, declaração de falência, ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Administração, deliberação e representação

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas de qualquer um dos sócios que desde já ficam nomeados administradores com dispensas de caução, excepto em actos e documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente, em letras de favor, fianças, abonações e outros actos semelhantes, em actos e documentos que dependem especialmente da deliberação da assembleia geral como a alteração do contrato da sociedade, amortização de quotas, subscrição ou alienação de capital noutras sociedades;
- b) Pela assinatura individualizada de mandatário, nos precisos termos e limites do mandato;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou empregado devidamente autorizado.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, nos três primeiros meses para apreciação ou modificação do relatório, balanço e contas do exercício findo, como para deliberar qualquer assunto para que tenha sido convocada. Reúne-se em sessão extraordinária sempre que for necessário.

Três) As assembleias serão convocadas pelo presidente de mesa da assembleia por meio de carta registada com aviso de recepção, telex, telefax, dirigidos aos sócios, ou anúncio no jornal de maior circulação, com antecedência mínima de quinze dias, salvo se for possível reunir a totalidade dos sócios sem observâncias de outras formalidades.

Quatro) Serão válidas as deliberações tomadas pelos sócios, ainda que não reunidos em assembleia, desde que as mesmas constem de documentos assinados por todos eles.

Cinco) A remuneração pela administração se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Seis) A assembleia geral poderá delegar no todo ou em parte os poderes que por lei lhe são reconhecidos em um ou mais dos membros, estranhos ou não a sociedade, deliberando sobre a dispensa ou não da caução, desde que tal delegação seja conferida por instrumento bastante e dele constem os poderes delegados.

Parágrafo único. A delegação de poderes não impede a assembleia de assumir as suas responsabilidades sempre que o entenda necessário para os negócios sociais.

Sete) É expressamente proibido a qualquer membro da assembleia geral ou sócios, bem como aos mandatários, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente letras de favor, fianças, abonações, avales ou outros actos semelhantes, bem como sonegar o exercício de qualquer actividade de carácter comercial ou transacção comercial que possa prejudicar os negócios sociais.

Oito) Sempre que tal aconteça os seus autores serão pessoalmente responsabilizados pelos prejuízos que causarem a sociedade, indemnizando-a obrigatoriamente pelo dobro do valor em causa, para além do procedimento judicial que couber, cujo impulso caberá a assembleia geral.

Nove) Compete ao gerente representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou o presente estatuto não os reservem para exercício exclusivo da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Resultados e sua aplicação

Anualmente será dado um balanço á data deliberada pela assembleia geral. Aos lucros líquidos em cada balanço, serão deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reservas legais e feitas quaisquer distribuições deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios excepto nos casos fixados pela lei.

Dois) A liquidação extrajudicial da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Três) No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Em caso de conflitos, a assembleia geral, os sócios ou os mandatários, procurarão em primeira linha, solucionar-los pela via amigável.

Esgotado o mecanismo acima prescrito, poderá recorrer-se as instituições judiciais competentes, ficando desde já eleito como foro competente o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com renúncia expressa a qualquer outro.

Nos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Fevereiro de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

PETS – Consultório Médico Veterinário, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Setembro de dois mil e seis, lavrada a folhas trinta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscientos e quarenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre João Azinheira Filipe, Custódio Gabriel Bila e Ana Flávia Azinheira, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada PETS – Consultório Médico Veterinário, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada PETS – Consultório Médico Veterinário, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Agostinho Neto, número novecentos e setenta e seis, rsés-do-chão.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais, ou outras formas de representação comercial no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para outra localidade no território nacional, obtida a autorização das autoridades competentes, se necessário.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se para todos os efeitos, a partir da data da escritura da constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Exploração de clínicas veterinárias;
- b) Venda de medicamentos e acessórios veterinários.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de oito mil meticais da nova família, correspondente a quarenta por cento, pertencente à sócia Ana Flávia Azinheira;
- b) Uma quota de seis mil meticais da nova família, correspondente a trinta por cento, pertencente ao sócio João Azinheira Filipe;
- c) Uma quota de seis mil meticais da nova família, correspondente a trinta por cento, pertencente ao sócio Custódio Gabriel Bila.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação expressa da assembleia geral alterando-se, o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

As assembleias gerais serão convocadas pelo sócio gerente por meio de carta registada, com aviso de recepção, telegrama, telefax, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

ARTIGO SÉTIMO

Administração, gerência e representação do conselho de gerência

Um) A administração e gerência da sociedade é conferida a um conselho de gerência, nomeado em assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência é composto pelo menos por dois gerentes.

Três) Compete aos gerentes exercerem os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Quatro) Os gerentes poderão constituir mandatários e neles delegar a totalidade ou parte dos seus poderes.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois gerentes ou pela assinatura de mandatários nos termos que forem definidos em assembleia geral.

Seis) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e documentos que digam respeito às operações sociais designadamente em letras de favor, fianças, e abonações.

Sete) Até a primeira reunião da assembleia geral a sociedade será gerida e representada pela sócia Ana Flávia Azinheira.

ARTIGO OITAVO

Por interdição

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes sobrevíços e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo, este nomear um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Exercício social

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados, será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagem legalmente requerida para a constituição da reserva legal enquanto esta estiver legalizada, ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante de lucros será conforme deliberação social, repartida entre sócios na proporção das quotas a título de dividendos, ou afectos a quaisquer reservas especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Amortização de quotas

A sociedade mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte for arrestada, arrolada, apreendida, ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiro ou, ainda se for dada como garantia de obrigações que seu titular assume sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota for cedida a terceiro sem ter cumprido as disposições do artigo sétimo.

O preço da amortização será pago em representações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo de três meses, sendo as mesmas representadas por títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

No caso de dissolução por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem na dissolução.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Dezembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

T.C. – Trading & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Maio de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o nº 100014777 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada T.C. – Trading & Serviços, Limitada.

Entre Tomás Constantino Cuamba, casado com Lucrécia Matsinhe Cuamba, sob o regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade, número um um zero seis oito um quatro zero zero H, emitido aos quinze de Junho de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente na cidade de Maputo; e Júlio Carlos Correia Borges Gaspar, casado com Maria da Conceição Lopes Soares Borges Gaspar, sob o regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE, número zero sete um nove seis, emitido aos trinta e um de Dezembro de dois mil e dois, pela Direcção Nacional de Migração, residente na cidade de Maputo.

É celebrado o presente contrato nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de T.C. – Trading & Serviços, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil quatrocentos e um - sobreloja.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá, igualmente, por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de importação, exportação, consultoria, assessoria e intermediação comercial.

Dois) O objecto social compreende ainda outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais e/ou comerciais nos termos da lei, ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Tomás Constantino Cuamba;
- b) Uma quota valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Júlio Carlos Correia Borges Gaspar.

Dois) O capital poderá ser aumentado por contribuição dos sócios em dinheiro ou em outros bens de acordo com os novos investimentos feitos para cada um dos sócios ou por incorporação de reservas, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá lugar a prestações suplementares, mas os sócios poderão efectuar à sociedade, as prestações de que as mesmas carecerem, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão e/ou divisão de quotas

Um) A cessão e/ou divisão de quotas entre os sócios, ou cedência a terceiros, carece do prévio consentimento da sociedade, à qual, fica reservado o direito de preferência da sua aquisição.

Dois) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios em proporção idêntica.

Três) No caso de a sociedade ou sócios não chegarem a um acordo sobre o preço de quota a ceder, a dividir, o mesmo será determinado através do recurso a consultores independentes, nomeados pela assembleia geral, sendo o valor assim determinado final e vinculado para sociedade e para os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) À sociedade, mediante a deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, contados a partir da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada ou arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dado em caução de obrigação que o titular assumisse prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros, sem previamente ser dado cumprimento ao disposto no artigo sexto deste estatuto.

Dois) O preço de amortização, aumentado ou diminuído do saldo da conta particular do sócio, dependendo do facto de ser negativo ou positivo, será o que resultar do balanço a que se procederá para esse efeito e que será pago em não mais de quatro prestações semestrais iguais e sucessivas, representadas por igual número de letras vencendo juros a taxas de empréstimos a prazo.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, e, nos primeiros três meses após o fim do exercício anterior para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados;
- c) Designação do gerente e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência do gerente.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral, deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de telex, telefax, telegrama, e-mail ou cartas registadas com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Cinco) Ambos sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física que para efeitos designarão, mediante simples carta para esse fim, dirigida a quem presidir a assembleia geral.

ARTIGO NONO

Gerência e representação da sociedade

Um) Compete ao gerente, exercer os mais amplos poderes e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) A sociedade será gerida pelos dois sócios fundadores.

Três) Os gerentes poderão constituir mandatários e delegar neles, no todo ou em parte, os seus poderes.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um ou mais gerentes, ou pelas assinaturas de mandatários, nos termos que forem definidos em assembleia geral.

Cinco) Em caso algum, a sociedade poderá ser em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Balanco e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortização e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá aplicação que for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Se for por acordo, será a sociedade liquidada conforme os sócios deliberarem.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, oito de Maio de dois mil e sete.
— O Técnico, Ilegível.

Ukwazi – Soluções Minerais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Abril de dois mil e sete, lavrada a folhas noventa e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dez traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária B do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Hugo Tukker e Eduardo Bento, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Ukwazi – Soluções Mineiras, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Samora Machel, número trinta e oito, Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Pesquisa e exploração mineira;
- b) Venda de produtos mineiros;
- c) Transporte de produtos minerais;
- d) Tratamento de produtos minerais;
- e) Consultoria mineira;
- f) Outras actividades e investimentos relacionados com o ramo mineiro;
- g) Hotelaria e turismo.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Participação em empreendimentos)

Mediante deliberação da gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dezasseis mil meticais subscrita por Hugo Tukker, correspondente a oitenta por cento do capital social;
- b) Uma quota de quatro mil meticais, subscrita por Eduardo Bento, equivalente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo porém os sócios conceder à sociedade os suprimentos do que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada e com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam de direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO OITAVO

Nulidade da divisão, alienação ou oneração de quotas

É nula qualquer divisão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sétimo.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio sendo pessoa singular, e dissolução ou falência, sendo pessoa colectiva;
- c) Quando em virtude de partilha judicial ou extrajudicial a quota não seja adjudicada ao respectivo sócio;
- d) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixe de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovadas em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, ainda que for a da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei e destes estatutos, não se aplicará o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, salvo se tratar de reunião para deliberar sobre matérias

que requeiram maioria qualificada as quais deverão ser comunicadas com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente à maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerência)

A gerência da sociedade é exercida por um director-geral e um gerente, ficando desde já nomeados os senhores Hugo Tukker e Eduardo Bento, obrigando-se a sociedade pelas assinaturas destes, ou de procurador designado pela assembleia geral nos termos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Balanço e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário integrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omissões serão reguladas e resolvidas de acordo com os presentes estatutos e pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, catorze de Maio de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Femar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas cinquenta e seis a folhas cinquenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, foi constituída entre João Jorge Matlombe, Marlene Yunate João Matlombe, Cláudia Timela João Manjate e Axelly Nicole Buque uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Femar, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade, constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Vila de Marracuene, Província do Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Venda de material de construção a grosso e retalho;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades subsidiárias ou conexas ao seu objecto social e bem como participar no capital social de outras sociedades e associações constituídas ou a constituir desde que para tal a assembleia geral assim o delibere.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de oito mil meticais, o correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio João Jorge Matlombe;
- b) Uma quota com o valor nominal de oito mil meticais, o correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente a sócia Cláudia Tinela João Manjate;
- c) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, o correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a sócia Axelly Nicole Buque;
- d) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, o correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a sócia Marlene João Matlombe.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e a cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar os sócios na proporção das respectivas quotas, em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á por iniciativa do sócio ou da gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer local a designar na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio João Jorge Matlombe, que desde já é nomeado administrador, com ou sem dispensa de prestar caução conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) O administrador pode delegar poderes aos outros sócios e bem como constituir mandatários nos termos e para efeitos estabelecidos pela lei das sociedades por quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador ou de um procurador legalmente constituído;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou por um empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposição geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem

indicada para constituir reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa, devendo escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Maio do ano dois mil e sete. — A Ajudante, *Lúisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

DELTA — Força de Segurança, S.A.R.L.

CONVOCATÓRIA

Nos termos do artigo décimo primeiro, parágrafo dois dos estatutos é convocada a assembleia geral ordinária a reunir no próximo dia vinte e quatro de Maio na Avenida do Zimbabwe n.º 1726 pelas 11,00 horas com a seguinte agenda de trabalho:

Discussão e votação do balanço de contas e relatório do Conselho de Administração e parecer do Conselho Fiscal;

Eleição dos novos corpos sociais para o triénio 2007/2009.

Maputo, oito de Maio de dois mil e sete. — O Presidente da da Assembleia Geral, *José M. Caldeira*

World Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Fevereiro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100012723 uma

sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada World Services, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Único. A sociedade World Services, Limitada, abreviadamente designada por World Services, Lda, e adiante referida simplesmente como sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Quelimane, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação, dentro e fora do país, quando for julgado conveniente para a prossecução dos seus interesses sociais.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) A prestação de serviços de consultoria sócio-económica, jurídica e em tecnologias de informação;
- b) A prestação de serviços de formação profissional;
- c) A prestação de serviços de contabilidade e auditoria;
- d) A prestação de serviços de elaboração de projectos e estudos de viabilidade técnica, económica e financeira;
- e) A prestação de serviços de advocacia e assistência jurídica;
- f) A prestação de serviços vinculados ao desenvolvimento comunitário.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ao seu objecto social, desde que devidamente autorizada.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital social de quaisquer sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e herdeiros

ARTIGO QUARTO

(Capital social e quotas)

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de setecentos e cinquenta mil meticaís, correspondente à soma de doze quotas assim distribuídas:

- a) Pereira Agostinho Fostão Raposo, a quota no valor de setenta e cinco mil meticaís, correspondente a dez por cento do capital social;
- b) António Eduardo Munete, a quota no valor de setenta e cinco mil meticaís, correspondente a dez por cento do capital social;
- c) José Amade, a quota no valor de sessenta e sete mil e quinhentos meticaís, correspondente a nove por cento do capital social;
- d) Eusébio Saide, a quota no valor de sessenta e sete mil e quinhentos meticaís, correspondente a nove por cento do capital social;
- e) Arnaldo Jacinto José Maria, a quota no valor de sessenta e sete mil e quinhentos meticaís, correspondente a nove por cento do capital social;
- f) João Carlos Mendes Lima, a quota no valor de sessenta mil meticaís, correspondente a oito por cento do capital social;
- g) Quintino Joaquim Pereira Lobo, a quota no valor de sessenta mil meticaís, correspondente a oito por cento do capital social;
- h) Carlos Jorge de Oliveira Ferreira da Silva, a quota no valor de sessenta mil meticaís, correspondente a oito por cento do capital social;
- i) Castigo Silvestre Machaieie, a quota no valor de sessenta mil meticaís, correspondente a oito por cento do capital social;
- j) Conceita Ernesto Sortane, a quota no valor de sessenta mil meticaís, correspondente a oito por cento do capital social;
- k) Luzia Raimundo Jamal, a quota no valor de cinquenta e dois mil e quinhentos meticaís, correspondente a sete por cento do capital social;
- l) Celso Afonso de Albuquerque Fostão Raposo, a quota no valor de quarenta e cinco mil meticaís, correspondente a seis por cento do capital social.

Dois) O capital social será realizado em duas prestações, sendo a primeira prestação

correspondente a cinquenta por cento do capital social até ao registo da sociedade e a segunda prestação, em data a determinar pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Suprimento)

Um) Não são exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão, porém, efectuar à sociedade suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições que a assembleia geral deliberar.

Dois) Os suprimentos que vierem a ser acordados entre a sociedade e os sócios vencerão juros e serão restituídos nos prazos acordados para cada caso, deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios, gozando a sociedade do direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo.

Dois) A cessão e alienação de quotas a terceiros depende da deliberação da assembleia geral dos sócios, gozando a sociedade do direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo.

Três) A sociedade tem o prazo de trinta dias para efectivar o seu direito de opção, findo os quais o sócio interessado terá outros trinta dias para efectivar o seu direito de opção, e finalmente, as quotas poderão ser cedidas ou alienadas a terceiros.

Quatro) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas por acordo com os respectivos proprietários quando elas sejam objecto de penhora, arresto ou devam ser vendida por decisão judicial.

Cinco) Se outra coisa não for deliberada pela assembleia geral, a contrapartida da amortização de quotas será a correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Seis) Amortizada qualquer quota, passa esta a figurar no balanço como quota amortizada, podendo os sócios deliberar em assembleia geral, pela criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem alienadas nos termos do número dois do artigo sexto dos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão de sócios)

Único. A sociedade poderá deliberar a exclusão de sócios ou a amortização de quota, nos seguintes casos:

- a) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais, ou adopte uma conduta desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbadora do

funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;

- b) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
- c) Exclusão judicial de qualquer sócio.

ARTIGO OITAVO

(Herdeiros)

Pela morte, incapacidade física ou mental definitiva de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão um entre si que a todos a represente na sociedade, permanecendo, no entanto, a quota indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e seu funcionamento

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

Na sociedade existirão os seguintes órgãos:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de administração;
- c) Gerência;
- d) Conselho fiscal.

SECÇÃO I

(Da assembleia geral)

ARTIGO DÉCIMO

(Definição)

Um) A assembleia geral é o órgão máximo de deliberação da sociedade, sendo composta por todos os sócios.

Dois) Quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, as suas deliberações são obrigatórias para todos os sócios.

Três) A assembleia geral é presidida por um presidente eleito entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinária sempre que para o efeito for convocada.

Dois) A assembleia geral ordinária será convocada pelo seu presidente com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral extraordinária será convocada pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a pedido do conselho de administração, do conselho fiscal, ou de sócios que detenham pelo menos trinta por cento do capital social, com uma antecedência mínima de sete dias.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados sessenta por cento do capital social e, em segunda convocação qualquer que seja o número de sócios presentes ou a percentagem do capital social representado.

Cinco) A convocatória para a reunião da assembleia geral indicará obrigatoriamente a data, a hora, o local e a agenda de trabalhos da reunião.

Seis) A convocação da assembleia geral é feita por carta registada com aviso de recepção e por protocolo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências)

Um) À assembleia geral da sociedade compete, nomeadamente:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições dos presentes estatutos e das disposições legais aplicáveis;
- b) Proceder às alterações dos estatutos quando necessário;
- c) Apreciar e deliberar sobre a fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Apreciar e deliberar sob proposta do conselho de administração, sobre os planos de actividades e de investimentos da sociedade;
- e) Apreciar e deliberar sobre o regulamento interno da sociedade, sob proposta do conselho de administração;
- f) Nomear e demitir o gerente da sociedade;
- g) Apreciar e deliberar sobre a escala de remuneração ou dos honorários dos trabalhadores e dos consultores da sociedade, sob proposta do conselho de administração.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) do capital social presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada (setenta e cinco por cento) do capital social presente ou representado, as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação, cisão e dissolução da sociedade.

Quatro) As sessões da assembleia geral são registadas em actas assinadas pelos participantes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Eleições)

Um) O presidente da assembleia geral é eleito entre os sócios, por maioria qualificada (setenta e cinco por cento) do capital social, sendo a duração do mandato de dois anos.

Dois) Será permitida a reeleição do presidente da assembleia geral, por apenas mais um mandato.

Três) Só cada um dos sócios pode votar com procuração doutro sócio. A procuração deverá especificar os assuntos mandatados.

Quatro) A cada quota do capital social corresponderá um voto.

SECÇÃO II

(Do conselho de administração)

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Definição)

Um) O conselho de administração é um órgão de deliberação composto por três membros designados pela assembleia geral. O gerente da sociedade por inerência das suas funções, participa em todas as sessões do conselho de administração mas sem direito a voto.

Dois) Compete ao conselho de administração gerir todos os assuntos da sociedade que não sejam por força dos presentes estatutos e da legislação aplicável, da competência da assembleia geral. Compete ao conselho de administração designadamente:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os planos e orçamentos de actividades anuais e plurianuais da sociedade, a serem submetidos para aprovação da assembleia geral;
- b) Controlar a execução dos planos e orçamentos de actividades anuais e plurianuais da sociedade;
- c) Apreciar e emitir parecer sobre o regulamento interno da sociedade e a proposta de escala de remuneração dos trabalhadores e dos consultores ao serviço da sociedade, a serem submetidos para aprovação da assembleia geral;
- d) Apreciar e emitir parecer sobre o balanço e contas de ganhos e perdas anuais, para apreciação do conselho fiscal.

Três) O conselho de administração reúne-se ordinariamente quatro vezes por ano, sendo uma reunião para apreciar e emitir parecer sobre os planos e orçamentos de actividades anuais e plurianuais da sociedade, outra para analisar e emitir parecer sobre a execução do balanço anual do desempenho da sociedade a ser submetido à assembleia geral. As outras duas têm como finalidades a monitoria da execução do plano anual de actividades.

Quatro) As sessões ordinárias do conselho de administração serão convocadas pelo seu presidente com uma antecedência mínima de quinze dias.

Cinco) As sessões extraordinárias do conselho de administração serão convocadas pelo seu presidente, a pedido do gerente da sociedade ou de dois dos seus membros, com uma antecedência mínima de sete dias.

Seis) O conselho de administração considera-se regularmente constituído quando estejam presentes no mínimo dois dos seus membros.

Sete) A convocatória para a reunião do conselho de administração indicará obrigatoriamente a data, a hora, o local e a agenda de trabalhos da reunião.

Oito) A convocação do conselho de administração é feita por carta registada com aviso de recepção e por protocolo.

Nove) As reuniões do conselho de administração são registadas em actas e assinadas pelos membros presentes.

Dez) O mandato dos membros do conselho de administração é de dois anos renovável por mais uma vez.

Onze) Os membros do conselho de administração elegerão de dois em dois anos, um dentre eles para exercer as funções de presidente do órgão.

Doze) As decisões do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos seus membros.

Treze) Os membros do conselho de administração têm direito a uma senha de presença por cada sessão deste órgão, cujo valor será definido pela assembleia geral.

SECÇÃO III (Da gerência)

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Definição)

Um) A gerência é o órgão encarregue pelo exercício da administração corrente da sociedade.

Dois) A gerência será composta pelo gerente e pelos chefes dos departamentos. Os chefes dos departamentos quando sócios não deverão ser simultaneamente membros do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Um) À gerência da sociedade compete, nomeadamente:

- a) Gerir os assuntos da sociedade que não seja por força dos presentes estatutos e da legislação aplicável, da competência dos outros órgãos sociais;
- b) Elaborar os planos de actividades e orçamentos anuais e plurianuais da sociedade, a serem submetidos para apreciação do conselho de administração;
- c) Elaborar os relatórios de execução dos planos de actividades e de orçamentos anuais e plurianuais a serem submetidos à apreciação do conselho de administração;
- d) Executar os planos de actividades e de orçamentos anuais da sociedade;
- e) Apreciar e deliberar sobre os relatórios de prestação de contas dos chefes dos departamentos da sociedade;
- f) Elaborar a proposta do regulamento interno da sociedade, a ser submetida à apreciação do conselho de administração;

g) Elaborar a proposta de remuneração dos trabalhadores e dos consultores da sociedade, a ser submetida à apreciação do conselho de administração.

Dois) Ao nível da gerência, as decisões que não reúnam consenso, serão tomadas mediante o assentimento da maioria simples dos seus membros.

Três) A gerência da sociedade é encabeçada por um gerente, dispensado de caução.

Quatro) O gerente é designado entre os sócios ou contratado entre profissionais concorrentes ao posto.

Cinco) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes de gerência, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização dos objectivos da sociedade, desde que a lei e os presentes estatutos não reservem para os outros órgãos da sociedade.

Seis) O gerente não poderá obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objectivo social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Obrigações das assinaturas)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do gerente da sociedade;
- b) Pela assinatura de dois dos sócios, aos quais a assembleia geral tenha conferido os respectivos poderes;
- c) Os actos de mero expediente, poderão ser assinados pelo gerente da sociedade ou por qual quer empregado devidamente autorizado.

SECÇÃO IV

(Do conselho fiscal)

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Composição)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros eleitos pela assembleia geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

Dois) Os membros do conselho fiscal são eleitos por um período de três anos, podendo serem reeleitos.

Três) A assembleia geral poderá optar por confiar a uma empresa independente de auditoria, o exercício das funções do conselho fiscal, não procedendo a eleição deste órgão social.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Compete nomeadamente ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar o cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações sociais;

b) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos-financeiros bem como dos respectivos documentos comprovativos;

c) Elaborar anualmente um relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o balanço, a conta de ganhos e perdas, a proposta de aplicação dos resultados e o relatório do conselho de administração;

d) Cumprir as demais obrigações constantes da lei e dos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Do balanço e contas

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Três) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente terá a aplicação que a assembleia geral determinar.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) Qualquer alteração ao pacto social, aprovada pela assembleia geral, deverá ser registada no cartório competente e tornada pública através dos procedimentos legais.

Dois) A sociedade dissolve-se nos casos determinados por lei e por deliberação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Maio de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Tecnel, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Dezembro de dois mil e seis, lavrada a folhas cinquenta e duas e seguintes do livro de nota para escrituras de diversas número seiscentos e oitenta e sete traço BB do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anália Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado, notária do referido cartório, que pela presente escritura e de harmonia com os actos avulsas da assembleia geral extraordinária de onze de Dezembro de

dois mil e seis, e do conselho de administração de dezasseis de Novembro de dois mil e seis, os sócios deliberaram o seguinte:

- a) Alteração do artigo quarto do estatuto referente ao objecto social;
- b) Alteração do artigo vigésimo, referente a forma de convocatória da assembleia geral;
- c) Eleição de novos corpos sociais.

Em consequência das deliberações acima mencionadas fica alterada a composição das cláusulas quarto, vigésimo e trigésimo quarto que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) Constitui objecto e actividade principal da sociedade, o arrendamento, compra e venda de imóveis, bem como a gestão, mediação, agenciamento, representação, consultoria imobiliária, promoção e desenvolvimento de empreendimentos imobiliários.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais e industriais conexas complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que obtenha as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá ainda participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades ainda que estes tenham um objecto social diferente e ceder e alienar, parcial ou totalmente, tais participações.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) Assembleia geral será convocada para reunir na sede social ou em qualquer outro local do território moçambicano, por anúncio publicado num jornal diário de Maputo, com a antecedência mínima de trinta dias.

Dois) Ao aviso da convocatória deverá constar:

- a) O local da reunião;
- b) O dia e local da reunião;
- c) A agenda de trabalho.

Três) A reunião da assembleia geral em local diferente da sede dependerá de acordo do conselho de administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Fica desde já estabelecida a composição do conselho de administração, mesa da Assembleia Geral e o conselho fiscal com os seguintes membros:

Mesa da Assembleia Geral;
 Presidente:
 Exmo. senhor Eduardo Teodorico França Magaia;
 Secretário: Exmo. Senhor Guidione Noa Ubisse.
 Conselho de administração:
 Presidente: Exmo. Senhor António José Lima Rodrigues Branco.

Administrador: Exmo. Senhor Fernando Ramos Julião.

Administrador : Exmo. Senhor Leonardo Leitão Fernando.

Conselho Fiscal:

Presidente: Exmo. Senhor Artur Humberto Pimental Oliveira.

Primeiro vogal Exmo. Senhor Armindo Fabião Nhamuenda.

Segunda vogal Exma. Senhora Edna Maria Pestana Mourato.

Se referir que a composição do corpo social é para o quadriénio dois mil e seis a dois mil e dez.

Está conforme.

Maputo, dez de Maio de dois mil e sete.
 — O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Guilamesa Prestação de Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura onze de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentas e vinte a folhas duzentas e trinta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e nove traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante mim, Miguel Francisco Manhique, Ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, entre: Diogo Eugénio Guilande e João Zanguesa Mesa, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Guilamesa Prestação de Serviços, Limitada com sede na Avenida de Moçambique, número mil oitocentos e quarenta, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e Sede

A sociedade adopta a denominação Guilamesa Prestação de Serviços, Limitada e tem a sua sede em Maputo, Av. de Moçambique, número mil oitocentos e quarenta, podendo, por deliberação da gerência, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto (i) o exercício de actividades de prestação de serviços, consultoria, venda de bens alimentares,

formação de gestores, produção e transformação de bens, desenvolvimento e produção de quaisquer recursos, e no respeito pelos princípios de defesa e conservação do meio ambiente em geral; (ii) o desenvolvimento de actividades industriais, de distribuição e comercialização interna e externa de bens alimentares que constituem o seu objecto principal; (iii) a prestação de serviços afins e complementares ao seu objecto principal; (iv) a importação e a exploração ou reexportação de equipamentos, aparelhos materiais e produtos no âmbito dos fins que prossegue, e bem assim; (v) quaisquer outros negócios que os sócios resolvem explorar e sejam permitidos por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital Social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte e cinco mil metcais que correspondem a duas quotas iguais, pertencendo a primeira ao sócio Diogo Eugénio Guilande no valor de doze mil e quinhentos metcais, correspondente a uma quota de cinquenta por cento, a segunda ao sócio João Zenguese Mesa, no valor de doze mil e quinhentos metcais, correspondente a uma quota de cinquenta por cento.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Um) Não haverá prestação de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Quando a urgência das circunstâncias justificar, os gerentes poderão aceitar dos sócios e sem que haja sido previamente deliberado pela assembleia geral, os suprimentos de que a caixa social possa carecer, devendo os mesmos serem posteriormente homologados pela assembleia geral que estabelecerá as condições do respectivo reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) Quando mais de um sócio se candidate à cessão ou divisão de uma quota, proceder-se-á a rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente, a quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo quinto e seus parágrafos primeiro e segundo da Lei da sociedade por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por dissolução ou liquidação de sócios que sejam sociedades ou por morte ou interdição de sócios que sejam pessoas singulares;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, ou haja de ser vendida judicialmente.

Três) Como princípio base fica desde já estabelecido que a amortização de quotas será feita pelo preço com que elas constem do balanço e contas societárias, acrescido dos correspondentes créditos devidamente registados.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número anterior a assembleia geral poderá deliberar, com o voto favorável de pelo menos três quartas partes do capital social, que o preço da amortização seja determinado por avaliação a efectuar por entidade especializada e independente.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um conselho de administração a ser designado pela assembleia geral com dispensa de caução, podendo obrigar a sociedade através da respectiva assinatura individualizada, em todos os seus actos e contratos.

Dois) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de procurador a constituir com poderes gerais ou especiais, pela assembleia geral.

Três) Por deliberação da assembleia geral e com fundamento numa eventual alteração futura da estrutura do capital social, designadamente pelo aumento do número de sócios, a sociedade poderá passar a ser gerida por um conselho de gerência cuja composição, competências e demais regras de funcionamento deverão ficar corporizadas no pacto social.

ARTIGO DÉCIMO

Responsabilidades dos gerentes

Um) Os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos e esta causados, por

actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos gerentes ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças avales e semelhantes. Fica porém, desde já, autorizada, a título excepcional, a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade a favor dos próprios sócios ou a entidades terceiras, pessoas colectivas em que os sócios ou sociedade possuam participação ou interesses comprovados, desde que hajam sido previamente autorizadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia Geral

Um) Assembleia geral será convocada pela gerência e reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário

Dois) As reuniões ordinárias da assembleia geral serão convocadas por fax ou courier e com a antecedência mínima de quinze dias. Do mesmo modo se convocarão as reuniões extraordinárias da assembleia geral apenas se reduzindo o prazo de convocação para o mínimo de cinco dias úteis.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberação da assembleia geral

Um) Só os sócios podem votar com procuração de outros e, não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do contrato social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Dois) Sem prejuízo dos poderes que por lei incumbem imperativamente à assembleia geral, os membros do conselho de administração nomeados nos termos do número um do artigo nono supra, carecem do sancionamento prévio por deliberação da assembleia geral, para a prática dos seguintes actos de gerência:

- a) Contratação de empréstimos;
- b) Constituição de hipotecas, penhores e garantias, salvaguardando o disposto no número dois *in fine* do artigo décimo;
- c) Aprovação do orçamentos da sociedade;
- d) Estabelecimento de contratos de parceria com entidades nacionais ou estrangeiras;
- e) Participação no capital social de outras sociedades comerciais;
- f) Aquisição, alienação ou oneração de bens móveis.

Três) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas em assembleia geral não

convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados e houver unanimidade;

- b) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito;
- c) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade dos sócios.

Quatro) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que a elas assistam.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dispensa de formalidades de convocação

É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, salvo no caso de deliberação que importem modificações ao contrato social ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registrar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se terminarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exercício de direitos sociais por morte ou interdição de um sócio

Por morte ou interdição de qualquer sócio pessoa singular, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito exercerão conjuntamente os respectivos direitos, devendo nomear de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Maio de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

MOZAF – Sociedade de Comércio Geral, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Março de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e oitenta a folhas cento e oitenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e oito traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novas sócias e alteração parcial do pacto social, em que os sócios Arnaldo Milheiro Correia e Natália de Sousa Serrão Correia, cedem noventa e cinco por cento do capital social, correspondente a dezanove mil meticais a favor de Cecília Paixão de Jesus e outra de cinco por cento do capital social, correspondente a mil meticais, a favor de Ana Cristina Serrão Correia, que entram na sociedade como novas sócias.

Que, esta cessão de quota foi efectuada com todos os direitos e obrigações inerentes à quota cedida, pelo preço correspondente ao valor nominal das quotas, que os cedentes declaram ter recebido das cessionárias o que por isso lhes conferem plena quitação.

Que, os sócios Arnaldo Milheiro Correia e Natália de Sousa Serrão Correia, apartam-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que, pelas segunda e terceira outorgantes foi dito, que aceitam esta cessão de quotas e bem assim como a quitação do preço nos termos exarados.

Que em consequência da cessão, entrada de novas sócias, por esta mesma escritura e de comum acordo alteram os artigos quarto e décimo primeiro dos estatutos, que regem a dita sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção.

CAPITULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de vinte mil de meticais, dividido em duas quotas desiguais, sendo uma

de dezanove mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Cecília Paixão de Jesus e outra de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Ana Cristina Serrão Correia.

SECÇÃO IV

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Da administração

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida por ambas as sócias que desde já são nomeadas gerentes com dispensa de caução.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada em todos os actos e contratos bastará a assinatura de qualquer das sócias.

Que, em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dois de Maio de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

KITA – Serviços de Estética, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Maio de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100014734 uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada KITA – Serviços de Estética, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A KITA – Serviços de Estética, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos respectivos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Loja número três do Hotel Holiday Inn, Avenida Marginal, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação da administração a sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local do território nacional e a sociedade pode igualmente abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços na área de beleza e

tratamento de estética corporal, bem assim a compra e venda, importação e exportação de produtos de estética.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral e devidamente licenciada pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Shayne Colleen McChlery;
- Uma quota com o valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente à sócia Nakita Trish Manson.

ARTIGO QUINTO

(Divisão, alienação e oneração de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre e não carece de prévio consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a terceiros, bem como a sua divisão e constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem e na proporção das quotas detidas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo antecedente.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;
- Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- Em caso de transferência da quota para terceiros sem o prévio consentimento da sociedade;
- Se, em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada ao respectivo sócio.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral tem os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não o permita.

Cinco) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por qualquer um dos gerentes através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

ARTIGO OITAVO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;

- c) A alteração do pacto social;
- d) O aumento e a redução do capital social;
- e) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) Dependem ainda da deliberação da assembleia geral a amortização de quotas e a exclusão de sócios, além de outros actos reservados por lei à assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO NONO

(Quorum e votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, esteja presente ou devidamente representada uma maioria simples dos votos correspondentes ao capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos exija maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social, nomeadamente nos casos de:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores e que estarão ou não dispensados de prestar caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A administração poderá nomear um director-geral a quem será confiada a gestão diária da sociedade bem assim poderá constituir mandatários para a prática de actos específicos.

Três) Os membros da administração são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Quatro) A gestão e a representação da sociedade serão exercidas de acordo com as deliberações da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;

b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;

c) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

Está conforme.

Maputo, quinze de Maio de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Third – Gestão e Participações Sociais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e noventa e seis a folhas cento e noventa e nove do livro número cento e noventa e nove traço A de notas do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social e alteração parcial do pacto social em que os sócios Samora Moisés Machel Júnior e Jovita Lúcia Fernandes Sumbana Machel, aumentam o capital social de dez mil meticais para cem mil meticais, sendo o valor do aumento de noventa mil meticais que já deu entrada na caixa social por eles os sócios do seguinte modo:

- a) Samora Moisés Machel Júnior, com quarenta e cinco mil meticais;
- b) Jovita Lúcia Fernandes Sumbana Machel, com quarenta e cinco mil meticais.

Que em consequência do aumento do capital social e alteração parcial do pacto social, alteram-se os artigos terceiro e quarto do pacto social que passam a ter as seguintes novas redacções:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) Que a sociedade tem por objecto:

- a) Administração, gestão e participação no capital de outras sociedades;
- b) Gestão de recursos financeiros;
- c) Consultoria multi-disciplinar;
- d) Representação de marcas e patentes;
- e) Prestação de serviços;
- f) Comércio geral;
- g) Importação e exportação;
- h) Gestão e administração de patrimónios públicos e privados;

- i) Arrendamento e aluguer de bens móveis e imóveis;
- j) Importação de bens e equipamentos para patrimónios pessoais e terceiros;
- k) Compra, venda, cedência e permuta de imóveis próprios e terceiros.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas. Para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrar sociedades. A sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento e entretenimento, pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticaís, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Samora Moisés Machel Júnior, titular de uma quota no valor de cinquenta mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Jovita Lúcia Fernandes Sumbana Machel, titular de uma quota no valor de cinquenta mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, catorze de Maio de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Delcon, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Maio de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100015145 uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Delcon, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Delcon, Limitada (Decoração limpeza e Condomínios).

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na cidade de Maputo, Rua de Sé, número cento e catorze, prédio do Hotel Rovuma, sexto andar, podendo por simples

deliberação da assembleia geral, transferir a sede para outro local, criar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto deste território.

Dois) A Delcon, Limitada é constituída por tempo indeterminado e tem o seu início a contar da data da assinatura do contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços nas áreas de decoração e limpeza.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticaís, correspondente à soma de duas quotas, uma no valor nominal de dezoito mil setecentos e cinquenta meticaís, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Maria José Lacerda Marques Padilha, e outra no valor nominal de seis mil duzentos e cinquenta meticaís, correspondente a vinte e cinco por cento do capital, pertencente à sócia Ana Cláudia Marques Padilha.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução

O capital social pode ser reduzido ou aumentado mediante deliberação da assembleia geral alterando-se em qualquer dos casos o pacto social.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

A cessão total ou parcial das quotas fica condicionada ao exercício de direito de preferência por parte de outros sócios, em primeiro lugar e da sociedade, em segundo lugar, sendo esta transmissão livre entre os sócios, carecendo do consentimento da sociedade quando feita a estranhos.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade será da competência da sócia Maria José Lacerda Marques Padilha.

Dois) A administradora poderá constituir um ou mais procuradores, nos termos em que a lei prescreve.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura da administradora ou gerente, não podendo esta obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios, avales, letras de favor e outros similares.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral é convocada por carta registada com antecedência mínima de quinze dias e as suas deliberações quando legalmente tomadas são obrigatórios para os sócios.

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se por acordo dos sócios e nos demais casos previstos por lei.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Resultando do acordo das partes todos os sócios serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados por deliberação da assembleia geral na impossibilidade do que se aplicarão as regras do direito vigente em Moçambique.

Maputo, onze de Maio de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

ERGOGESTE, Gestão de Projectos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Abril de dois mil e sete, lavrada a folhas onze, do livro número seiscentos e noventa e sete traço AA, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Ilda Samo Samuel Tembe, a sócia ECOP, Empresa de Construção e Obras Públicas Arnaldo de Oliveira, SA, cedeu a quota, totalmente liberada, livre de ónus ou encargos, que possuía no capital social da sociedade comercial ERGOGESTE, Gestão de Projectos, Limitada, ao sócio Justino José Morgado Pereira.

Certifico ainda que, em consequência da referida cessão de quotas, foi alterado o artigo quinto do pacto social, o qual passou a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social integralmente realizado em dinheiro e bens é de dez milhões de meticaís, dividido em três quotas desiguais, a saber:

- a) Uma, no valor nominal de cinco milhões e cem mil meticaís, correspondente a cinquenta e um

por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Carimo Dauto Cassamo Bicá;

b) Outra, no valor nominal de quatro milhões e oitocentos mil meticais, correspondente a quarenta e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio Justino José Morgado Pereira;

c) Outra, no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Raul Jorge Canas.

ARTIGO DÉCIMO

Conselho de administração

A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração, composto por dois administradores, eleitos em assembleia geral, que podem ser, ou não, estranhos à sociedade.

Em tudo o mais não alterado, permanecem em vigor as disposições do pacto social da sociedade.

Está conforme.

Maputo, nove de Maio de dois mil e sete.
— O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

N & S Construções, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Maio de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100015226 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada N & S Construções, Limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade industrial e comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta o nome de N & S Construções, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro dois mil quatrocentos rés-do-chão, podendo abrir e encerrar no país ou noutros, sucursais ou quaisquer outras formas de representação, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura de constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto, a construção civil e obras públicas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e em dinheiro, é de cento e cinquenta mil e corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

Sandra Marisa Sulemane, noventa por cento, correspondentes a cento e trinta e cinco mil meticais.

Henrique Nehemia, dez por cento, correspondentes a quinze mil meticais.

Dois) O capital social poderá aumentar uma ou mais vezes consoante a deliberação dos sócios

ARTIGO SEXTO

Transmissão e amortização de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre.

Dois) Em relação a terceiros carece do consentimento prévio e por escrito do outro sócio.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota a estranhos prevenirá com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do adquirente e as condições de cessão.

Quatro) Ao outro sócio é reservado o direito de preferência nesta cessão.

Cinco) A amortização de quotas será feita nos casos e nos termos que forem fixados pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da gestão e da administração da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Composição e competência

Um) A sociedade será gerida por um conselho de direcção quando a estrutura da empresa permitir nomeado pelos sócios.

Dois) Competirá ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar os demais actos tendentes à realização do objecto social.

Três) Os sócios elegerão anualmente e de forma rotativa um dos membros do conselho para desempenhar as funções de presidente do mesmo.

ARTIGO OITAVO

Direcção geral

Um) A gestão diária da sociedade será confiada a um director-geral quando a estrutura da empresa permitir, assistido por directores executivos, se assim for entendido pelo conselho de direcção.

Dois) Caberá ao conselho de direcção a designação do director-geral, bem como a determinação das suas funções e competências.

Três) Transitoriamente, a gestão diária será exercida por um dos sócios, a ser indicado em assembleia dos mesmos.

ARTIGO NONO

Vinculação

A sociedade fica obrigada:

a) Pela assinatura do director-geral e de um dos directores nos termos da delegação de poderes conferida pelo conselho de direcção;

b) Por outras assinaturas que a sociedade entender conferir, nos termos e limites específicos a deliberar em assembleia.

ARTIGO DÉCIMO

Reuniões

Um) O conselho de direcção reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) O conselho de direcção reúne-se na sede da sociedade e excepcionalmente onde a convocatória designar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberações

As deliberações do conselho de direcção são tomadas por consenso.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Proibição

Em caso algum os membros do conselho de direcção ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e documentos alheios às suas operações sociais ou conceder, seja a que título for, quaisquer garantias comuns ou bancárias sem o conhecimento e consentimento de todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Responsabilidade

Os membros do conselho de direcção não assumem nenhuma responsabilidade pessoal perante terceiros, mas respondem perante a sociedade pelos actos e omissões de que resultem prejuízos ou danos.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Exercício

O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo o balanço e contas de exercício fechar

com referência a trinta e um de Dezembro, sendo submetidos à aprovação do conselho de direcção até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Distribuição de resultados

Em cada balanço, deduzidas as percentagens para o fundo de reposição dos meios de trabalho e quaisquer outras reservas, os lucros líquidos serão divididos pelos sócios na proporção das quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolver-se-à nos casos previstos na lei ou por acordo dos sócios, sendo, no último caso, seus liquidatários todos os sócios, procedendo à partilha e divisão dos bens sociais, como então for deliberado em reuniões de sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Omissões

Em tudo o que o presente contrato se mostre omissivo regularão as disposições da lei comercial, relevantes para cada caso concreto.

Está conforme.

Maputo, quinze de Maio de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Briso, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de oito de Fevereiro de dois mil e sete, na sede da Briso, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob o número dezoito mil setecentos e sessenta e nove, a folhas cento e noventa e uma do livro C traço quarenta e seis, com o capital social de vinte milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais no valor nominal de dez milhões de meticais cada uma, pertencente aos sócios João Manuel Nunes de Brito e Sofiano Camilo Abdul Sucamangi. Efectuou-se uma cedência de quotas onde o sócio Sofiano Camilo Abdul Sucamangi, cede na totalidade da sua quota no valor nominal de dez milhões de meticais que possuía no capital social da referida sociedade à favor do sócio João Manuel Nunes de Brito. Em consequência da cessão verificada, altera-se o artigo terceiro do pacto social, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte milhões de meticais, dividido em duas quotas iguais no valor

nominal de dez milhões de meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, ambas pertencentes ao sócio João Manuel Nunes de Brito.

Maputo, dezasseis de Maio de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Nhonguane Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Abril de dois mil e sete, lavrada de folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e cinco traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a divisão e quotas, em que o sócio Antón de Wet no valor nominal de nove mil e quinhentos meticais em duas novas desiguais, sendo uma correspondente a setenta e cinco por cento do capital no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais que fica reservada a favor do referido titular, outra correspondente a vinte por cento do capital social, no valor nominal de dois mil meticais, que cede com todos os direitos e obrigações a ela inerentes e pelo seu valor nominal que já recebeu, a favor da Christine Marion Jordaan que entra desde já para a sociedade como nova sócia.

O outorgante em nome da cessionária, aceita receber a quota nas condições acima mencionadas e nos precisos termos ora exarados e em nome do sócio Samisson Menasse Chinda, para inteira validade do presente acto, presta o devido consentimento.

Por força das deliberações, da divisão e cessão de quota, o artigo quarto dos estatutos que regem a dita sociedade é alterado passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de dez mil meticais e correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente a Antón de Wet;
- b) Uma quota de dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a Christine Marion Jordaan;
- c) Uma de quinhentos mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a Samisson Menasse Chinda.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quatro de Maio de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

S Graphics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de dez de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta e duas e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Herinque Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 notário em exercício neste cartório, foi constituída entre DHD-Consultoria e Participações, Limitada e Hélio Vasco Tivane, uma sociedade por quotas de responsabilidade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação S Graphics, Limitada, sendo criada por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Vlademir Lénine, número mil novecentos e noventa e um, em Maputo, podendo por deliberação dos sócios, deslocar a sua sede, abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto:

- a) Impressão gráfica, desenho gráfico, paginação electrónica, pré-impressão, fotolitos, tratamento de imagem, impressão *offset*, impressão digital, encadernação;
- b) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas ao seu objecto principal desde que obtenha as necessárias autorizações legais e haja deliberação favorável dos sócios a respeito.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de vinte mil meticais encontrando-se dividido em duas quotas, do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil e quinhentos meticais, representativa de setenta e sete vírgula

cinco por cento do capital social, pertencente à sócia DHD – Consultoria e Participações, Limitada;

- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil e quinhentos meticais, representativa de vinte dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Hélio Vasco Tivane.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro ou por capitalização de parte ou totalidade dos lucros ou reservas ou ainda por reavaliação do imobilizado, devendo-se observar para tal efeito, as formalidades exigidas pela lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal das existentes.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital e os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleiageral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre entre os sócios, sendo vedada a pessoas estranhas à sociedade, carecendo, neste último caso, de consentimento expresso dos restantes sócios.

Dois) A sociedade reserva-se em primeiro lugar, e os sócios não cedentes em segundo, o direito de preferência na proporção das suas quotas.

Três) A sociedade só pode exercer o direito de preferência se por efeito da aquisição a sua situação líquida não se tornar inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Quatro) Nenhuma transmissão entre vivos é eficaz, mesmo entre as partes, se a sociedade e os sócios, não tiverem sido notificados por carta, para o exercício de direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio, tendo por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

Dois) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota, pode em vez disso adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No

primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

Três) A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, nos casos de exclusão de sócio ou por vontade de um sócio, no caso de exoneração deste.

Quatro) Ocorrido o facto permissivo da exclusão de um sócio, os outros podem, no prazo de noventa dias contados do conhecimento daquele facto pela administração, deliberar amortizar as quotas de que aquele seja titular.

Cinco) A deliberação de amortização torna-se eficaz mediante comunicação dirigida ao sócio excluído.

ARTIGO NONO

(Exclusão de sócio)

Um) O sócio pode ser excluído da sociedade:

- Quando deliberada e intencionalmente, viole as normas constantes no presente estatuto;
- Quando não participe e não mostre interesse pela vida da sociedade;
- O sócio pode ainda ser excluído da sociedade por decisão judicial, em acção proposta pela sociedade após prévia deliberação quando o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa causar prejuízos significativos.

ARTIGO DÉCIMO

(Exoneração de sócio)

Um) O sócio pode exonerar-se da sociedade:

- Quando tenha perdido total interesse pela vida da sociedade ou se por qualquer motivo justificável não se possa manter na sociedade, devendo este caso ser comunicado aos sócios;
- Quando os sócios deliberem contra o seu voto, um aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros ou ainda a transferência da sede da sociedade para fora do país.

Dois) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Destino das quotas após a morte, interdição ou inabilitação dos sócios)

Um) Por morte do sócio a sua quota continua com os seus herdeiros, de entre os quais nomear-se-á um que represente os restantes, nas assembleias gerais, bem como na gestão e administração da referida quota, que também pode ser feita pelo cabeça de casal.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação do sócio, a sua quota será administrada e gerida

por um tutor ou curador indicado, até que a situação seja sanada, caso contrário, a sociedade pode propor a aquisição da quota para si, seja a título gratuito ou oneroso, pelo seu valor nominal ou pelo valor que for estipulado, de acordo com um critério de razoabilidade até ao limite que a lei permita.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral e conselho da administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral, composta por todos os sócios, será convocada pelo presidente da mesa, nos termos e prazos fixados, devendo usar para tal qualquer meio idóneo, designadamente, telecópia, correio electrónico ou carta registada, dirigido aos sócios ou seus representantes, com a antecedência mínima de trinta dias, com indicação da data, hora e local, bem como da agenda de trabalhos.

Dois) Encontrando-se os sócios reunidos ou havendo concordância de todos sobre a necessidade da reunião, da data, hora, local e agenda, podem os sócios validamente deliberar sobre qualquer assunto, compreendido na ordem do dia, tendo ou não havido convocatória, desde que se encontrem reunidos os sócios detentores de todo o capital.

Três) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral, sob proposta ou não do conselho de administração, sem direito a voto, nomeadamente técnicos, directores de determinadas áreas, e outras pessoas cuja presença seja indispensável para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e por um secretário, eleitos para cada triénio, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Compete ao presidente e na sua ausência, ao vice-presidente, convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, conferir posse aos administradores e ao conselho fiscal bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

Quatro) O vice-presidente substitui o presidente nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger a mesa da assembleia geral, o presidente do conselho de administração, os administradores e os membros do conselho fiscal;
- d) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que, devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa, a requerimento do conselho de Administração, do conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a requerimento de qualquer um dos sócios quando o motivo se mostre ponderante.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências da assembleia geral)

Para além das competências definidas no número um do artigo anterior, compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o aumento, redução e reintegração do capital social;
- b) Deliberar sobre alteração aos estatutos;
- c) Deliberar sobre a deslocação da sede social, a abertura de sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro;
- d) Deliberar sobre a exclusão de sócio e amortização de suas quotas;
- e) Deliberar sobre a cisão, fusão ou transformação da sociedade;
- f) Deliberar sobre a prorrogação, dissolução, liquidação e partilha da sociedade;
- g) Deliberar sobre a propositura e desistência de quaisquer acções contra administradores ou contra os membros dos outros órgãos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente em primeira convocação quando estiverem reunidos ou representados pelo menos cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) No caso de a assembleia geral regularmente convocada não puder deliberar por

falta de quórum, será convocada imediatamente nova reunião para se efectuar dentro de no máximo trinta dias e no mínimo de quinze dias.

Três) Em segunda convocação a assembleia geral poderá deliberar validamente, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deliberações)

As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, salvo se o assunto a tratar diga respeito a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução, exclusão ou exoneração de sócio ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, na qual devem estar reunidas quotas que correspondam pelo menos setenta e cinco do capital social.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Composição do conselho de administração)

Um) O conselho de administração da sociedade será composto por um número ímpar de administradores eleitos em assembleia geral, por um período de três anos, podendo ser reeleito quantas vezes forem necessárias.

Dois) Havendo vacatura no número de administradores, o conselho de administração poderá designar, novos administradores que ocuparão a vaga.

Dois) Verificando-se a falta definitiva do administrador, proceder-se-á à sua substituição pela chamada de um suplente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Periodicidade e formalidades das reuniões)

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez por semana, em sessão ordinária, mediante convocação do presidente do conselho de administração, sem dependência de qualquer pré-aviso. Reunir-se-á também uma vez em cada semestre em conselho de administração alargado aos directores e trabalhadores séniores com o objectivo de se inteirar da situação da empresa.

Dois) O presidente do conselho de administração não pode deixar de convocar o conselho sempre que tal seja solicitado por qualquer dos membros.

Três) O conselho de administração reúne-se em regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente do conselho de administração o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração.

Cinco) Os sócios tem o direito de assistir às reuniões do conselho de administração.

Seis) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Sete) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

- a) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma outros bens mobiliários;
- b) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros quaisquer títulos de créditos;
- c) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;
- d) Suprimir as faltas do administrador ou dos gerentes permanentemente impedidos de participar nas reuniões do conselho, escolhendo o suplente que exerça o cargo até à reunião da assembleia geral seguinte;
- e) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei, não reservadas à assembleia geral;
- f) Nomear os directores responsáveis pelas grandes áreas da estrutura da empresa de acordo com a dimensão e característica da mesma.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes ou ainda no corpo directivo certas competências da administração, nomeadamente a gestão diária da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do presidente do conselho de administração)

Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar a empresa nos actos e contratos;

- b) Coordenar as actividades do conselho de administração e dos directores de cada área de actividade;
- c) Convocar e dirigir as reuniões do conselho de administração;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações da conselho de administração;
- e) Emitir comunicados, ordens de serviço e outros instrumentos que caibam na sua competência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração (PCA);
- b) Pela assinatura conjunta do PCA e de um administrador;
- c) Ou ainda pela assinatura conjunta de um administrador e de um procurador do PCA.

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados por um director devidamente autorizado.

Três) Qualquer sócio pode constituir mandatários com poderes especiais para a prática de determinados actos.

Quatro) Em caso algum, os sócios deverão obrigar a sociedade em actos, contratos ou documentos estranhos à actividade social, nomeadamente em letras de favor, fianças e abonações, bem como o exercício quer directo, quer indirecto de actividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços concorrentes com as desta sociedade, sob pena de perder a qualidade de sócio e ser excluído da sociedade, sem prejuízo de outra consequência de carácter criminal ou cível.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados pelo balanço será deduzida a percentagem legalmente exigida para constituição do fundo de reserva legal.

Dois) O remanescente constituirá o dividendo que será repartido entre os sócios ou aplicado para outros fins que a assembleia geral tenha deliberado.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Utilização de reserva legal)

A reserva legal só pode ser utilizada para:

- a) Incorporação no capital;
- b) Cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberta pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras reservas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Encerramento de contas)

As contas de exercício serão encerradas a trinta e um de Dezembro, nos termos da lei, e elaborado o respectivo balanço.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Liquidação e dissolução)

A dissolução e liquidação da sociedade serão feitas nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

Todos os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e por demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Maio de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*

Visão & Negócios

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta e cinco a folhas oitenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, foi constituída entre DHD-Consultoria e Participações, Limitada, Américo Muchanga e Rofino Felisberto Licuco uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Visão & Negócios, e é sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Vlademir Lénine, número mil novecentos e noventa e um, em Maputo, podendo por deliberação dos sócios, deslocar a sua sede, abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Gestão de participações no capital de outras sociedades, como sócia ou accionista;
- b) Prestação de serviços na área de tecnologias e sistemas de comunicações;
- c) Consultoria informática;
- d) Gestão de implementação e a manutenção dos sistemas de informação;
- e) Gestão de comunicações móveis;
- f) O exercício da actividade de importação, exportação e comercialização a grosso e retalho de artigos relacionados com as actividades a desenvolver.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar, distintas ou subsidiárias ao objecto principal, desde que para tal tenham as necessárias licenças.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em três quotas, do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil meticais, representativa de sessenta por cento do capital social, pertencente à sócia DHD – Consultoria e Participações, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Américo Muchanga;
- c) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Rofino Felisberto Licuco.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro ou por capitalização de parte ou totalidade dos lucros ou reservas ou ainda por reavaliação do imobilizado, devendo-se observar para tal efeito, as formalidades exigidas pela lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal das existentes.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital e os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre entre os sócios, sendo vedada a pessoas estranhas à sociedade quando carece de consentimento expresso dos restantes sócios.

Dois) A sociedade reserva-se, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes, em segundo, o direito de preferência, na proporção das suas quotas.

Três) Será nula e sem efeito a cessão de quotas efectuadas sem a observância do acima clausulado.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio, tendo por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota, pode em vez disso adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

Quatro) A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, nos casos de exclusão de sócio ou por vontade de um sócio, no caso de exoneração deste.

Cinco) Ocorrido o facto permissivo da exclusão de um sócio, os outros podem, no prazo de noventa dias contados do conhecimento daquele facto pela administração, deliberar amortizar as quotas de que aquele seja titular.

Seis) A deliberação de amortização torna-se eficaz mediante comunicação dirigida ao sócio excluído.

ARTIGO NONO

(Exclusão de sócio)

Um) O sócio pode ser excluído da sociedade:

- a) Quando deliberada e intencionalmente, viole as normas constantes no presente estatuto;

b) Quando não participe e não mostre interesse pela vida da sociedade;

c) O sócio pode ainda ser excluído da sociedade por decisão judicial, em acção proposta pela sociedade após prévia deliberação quando o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa causar prejuízos significativos.

ARTIGO DÉCIMO

(Exoneração de sócio)

Um) O sócio pode exonerar-se da sociedade:

a) Quando tenha perdido total interesse pela vida da sociedade ou se por qualquer motivo justificável não se possa manter na sociedade, devendo este caso ser comunicado aos sócios;

b) Quando os sócios deliberem contra o seu voto: um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente por terceiros e a transferência da sede da sociedade para fora do país.

Dois) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou interdição dos sócios)

Um) Por morte ou interdição de um dos sócios a sociedade continuará com os seus herdeiros (sucessores) e representantes que, entre si, escolherão um que exerça os respectivos direitos enquanto as quotas permanecerem indivisas.

Dois) Fica desde já autorizada a divisão de quotas entre os referidos herdeiros (sucessores) dos sócios mencionados na alínea anterior pela forma que eles, entre si, acordarem.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral e conselho da administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral, composta por todos os sócios, será convocada pelo presidente da mesa, nos termos e prazos fixados, devendo usar para tal qualquer meio idóneo, designadamente, telecópia, correio electrónico ou carta registada, dirigido aos sócios ou seus representantes, com a antecedência mínima de trinta dias, com indicação da data, hora e local, bem como da agenda de trabalhos.

Dois) Encontrando-se os sócios reunidos ou havendo concordância de todos sobre a necessidade da reunião, da data, hora, local e agenda, podem os sócios validamente deliberar sobre qualquer assunto, compreendido na ordem do dia, tendo ou não havido convocatória, desde que se encontrem reunidos os sócios detentores de todo o capital.

Três) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral, sob proposta ou não do conselho de administração, sem direito a voto, nomeadamente técnicos, directores de determinadas áreas, e outras pessoas cuja presença seja indispensável para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e por um secretário, eleitos para cada triénio, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Compete ao presidente e na sua ausência, ao vice-presidente, convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, conferir posse aos administradores e ao conselho fiscal bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

Quatro) O vice-presidente substitui o presidente nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões da assembleia geral)

A Assembleia geral reúne-se ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger a mesa da assembleia geral, o presidente do conselho de administração e os administradores;
- d) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que, devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa, a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a requerimento de qualquer um dos sócios quando o motivo se mostre ponderante.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências da assembleia geral)

Para além das competência definidas no número um do artigo anterior, compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o aumento, redução e reintegração do capital social;

- b) Deliberar sobre alteração aos estatutos;
- c) Deliberar sobre a deslocação da sede social, a abertura de sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro
- d) Deliberar sobre a exclusão de sócio e amortização de suas quotas;
- e) Deliberar sobre a cisão, fusão ou transformação da sociedade;
- f) Deliberar sobre a prorrogação, dissolução, liquidação e partilha da sociedade;
- g) Deliberar sobre a propositura e desistência de quaisquer acções contra administradores ou contra os membros dos outros órgãos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente em primeira convocação quando estiverem reunidos ou representados pelo menos cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) No caso de a assembleia geral regularmente convocada não puder deliberar por falta de quórum, será convocada imediatamente nova reunião para se efectuar dentro de no máximo trinta dias e no mínimo de quinze dias.

Três) Em segunda convocação a assembleia geral poderá deliberar validamente, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deliberações)

As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, salvo se o assunto a tratar diga respeito a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução, exclusão ou exoneração de sócio ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, na qual devem estar reunidas quotas que correspondam pelo menos setenta e cinco por cento do capital social.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Composição do conselho de administração)

Um) O conselho de administração da sociedade será composto por um número ímpar de administradores eleitos em assembleia geral, por um período de três anos, podendo ser reeleito quantas vezes forem necessárias.

Dois) Havendo vacatura no número de administradores, o conselho de administração poderá designar, novos administradores que ocuparão a vaga.

Dois) Verificando-se a falta definitiva do administrador, proceder-se-á à sua substituição pela chamada de um suplente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Periodicidade e formalidades das reuniões)

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez por semana, em sessão ordinária, mediante convocação do presidente do conselho de administração, sem dependência de qualquer pré-aviso. Reunir-se-á também uma vez em cada semestre em conselho de administração alargado aos directores e trabalhadores séniores com o objectivo de se inteirar da situação da empresa.

Dois) O presidente do conselho de administração não pode deixar de convocar o conselho sempre que tal seja solicitado por qualquer dos membros.

Três) O conselho de administração reúne-se, em regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente do conselho de administração o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração.

Cinco) Os sócios têm o direito de assistir às reuniões do conselho de administração.

Seis) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Sete) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

- a) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma outros bens mobiliários;
- b) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros quaisquer títulos de créditos;

c) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;

d) Suprimir as faltas do administrador ou dos gerentes permanentemente impedidos de participar nas reuniões do conselho, escolhendo o suplente que exerça o cargo até à reunião da assembleia geral seguinte;

e) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei, não reservadas à assembleia geral;

f) Nomear os directores responsáveis pelas grandes áreas da estrutura da empresa de acordo com a dimensão e característica da mesma.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes ou ainda no corpo directivo certas competências da administração, nomeadamente a gestão diária da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do presidente do conselho de administração)

Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar a empresa nos actos e contratos;
- b) Coordenar as actividades do conselho de administração e dos directores de cada área de actividade;
- c) Convocar e dirigir as reuniões do conselho de administração;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações da conselho de administração;
- e) Emitir comunicados, ordens de serviço e outros instrumentos que caibam na sua competência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração (PCA);
- b) Pela assinatura conjunta do PCA e de um administrador;
- c) Ou ainda pela assinatura conjunta de um administrador e de um procurador do PCA.

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados por um director devidamente autorizado.

Três) Qualquer sócio pode constituir mandatários com poderes especiais para a prática de determinados actos.

Quatro) Em caso algum, os sócios deverão obrigar a sociedade em actos, contratos ou documentos estranhos à actividade social,

nomeadamente em letras de favor, fianças e abonações, bem como o exercício quer directo, quer indirecto de actividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços concorrentes com as desta sociedade, sob pena de perder a qualidade de sócio e ser excluído da sociedade, sem prejuízo de outra consequência de carácter criminal ou cível.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados pelo balanço serão deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver constituído ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) O remanescente constituirá o dividendo que será repartido entre os sócios ou aplicado para outros fins que a assembleia geral tenha deliberado.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Utilização de reserva legal)

A reserva legal só pode ser utilizada para:

- a) Incorporação no capital;
- b) Cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberta pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras reservas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Encerramento de contas)

As contas de exercício serão encerradas a trinta e um de Dezembro, nos termos da lei, e elaborado o respectivo balanço.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Liquidação e dissolução)

Um) A liquidação da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Dois) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

Todos os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e por demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Maio de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

New Century Homes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentas e cinco a folhas duzentas e nove do livro de notas número cento e noventa e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco

Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Johannes Dry, Dawid Cornelius Marre, Franciscus Fredericus Muller e Barend Gabriel Meyer uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada New Century Homes, Limitada, com sede na cidade de Maputo, na Avenida Samora Machel, número duzentos e dois, terceiro andar, flat dois, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de New Century Homes, Limitada, com sede nesta cidade, na Avenida Vlademir Lénine, número oitocentos e quarenta e quatro, rés-do-chão, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) Que a sociedade tem por objecto: a realização de todo tipo de actividade comercial bem como industrial e de construção civil, prestação de serviços, estudos e projectos, investimentos, imobiliária, turismo, pesca e exploração mineira.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas. Para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrar sociedades. A sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento e entretenimento, pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em quatro quotas iguais assim distribuídas:

- a) Johannes Dry, com cinco mil meticais, o que corresponde a vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Dawid Cornelius Marre, com cinco mil meticais, o que corresponde a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Franciscus Fredericus Muller, com cinco mil meticais, o que corresponde a vinte e cinco por cento do capital social;
- d) Barend Gabriel Meyer, com cinco mil meticais, o que corresponde a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação, activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete ao gerente que será nomeado em assembleia geral.

Dois) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de qualquer um dos gerentes.

Único. Os poderes dos gerentes são delegáveis nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Maio de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

ECOP (Holding) Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Maio de dois mil e sete, lavrada a folhas dezassete verso do livro número seiscentos e noventa e sete traço AA, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Ilda Samo Samuel Tembe, a sócia ERGOGESTE, Gestão de Projectos, Limitada, cedeu a quota, totalmente liberada, livre de ónus ou encargos, que possuía no capital social da sociedade comercial ECOP, (Holding) Moçambique, Limitada, ao sócio Justino José Morgado Pereira.

Certifico ainda que, em consequência da referida cessão de quotas, foi alterado o artigo quinto do pacto social, o qual passou a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de cinquenta mil meticais, correspondente a uma única quota, no valor nominal de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Justino José Morgado Pereira.

Em tudo o mais não alterado, permanecem em vigor as disposições do pacto social da sociedade.

Assim o disseram e outorgaram.

Está conforme.

Maputo, nove de Maio de dois mil e sete.
— O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

ECOP Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Abril de dois mil e sete, lavrada a folhas trinta e nove e seguintes do livro número cento e trinta e cinco traço D do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Ilda Samo Samuel Tembe, a sócia Ergogeste, Gestão de Projectos, Limitada, cedeu a quota, totalmente liberada, livre de ónus ou encargos, que possuía no capital social da sociedade comercial ECOP Imobiliária, Limitada, ao sócio Justino José Morgado Pereira.

Certifico ainda que, em consequência da referida cessão de quotas, foi alterado o artigo quinto do pacto social, o qual passou a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social integralmente realizado em dinheiro e bens é de cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, a saber:

- a) Uma, no valor nominal de quatro mil, oitocentos e cinquenta meticais, correspondente a nove vírgula sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Carimo Dauto Cassamo Bicá;
- b) Outra, no valor nominal de quarenta e cinco mil e cento e cinquenta meticais, correspondente a noventa vírgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio Justino José Morgado Pereira.

Em tudo o mais não alterado, permanecem em vigor as disposições do pacto social da sociedade.

Assim o disseram e outorgaram.

Está conforme.

Maputo, nove de Maio de dois mil e sete.

— O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Conservatória do Registo Comercial de Maputo

CERTIDÃO

Deferindo ao requerido na petição apresentada no livro diário de vinte e seis de Abril de dois mil e seis, certifico que Mahamed Assif Zeinat Sadrudine, está matriculado nos livros do registo comercial, como comerciante em nome individual, sob o número oito mil e quarenta e nove, a folhas trinta e cinco do livro B traço vinte e três, com a data de vinte e cinco de Abril de dois mil e seis, que usa a firma do mesmo nome e exerce o comércio a grosso com importação e exportação dos artigos abrangidos pela classe II, nos termos do Regulamento de Licenciamento de Actividade Comercial aprovado pelo Decreto número quarenta e nove barra dois mil e quatro de dezassete de Novembro, que iniciará as suas actividade em

um de Maio de dois mil e seis, com estabelecimento principal e único denominado New Al Soluções Informáticas Comércio e Serviços, sito na Avenida Tomás Nduda, número mil duzentos e um primeiro andar, distrito municipal número um nesta cidade.

Por ser verdade, se passou a presente certidão, que depois de revista e concertada, assino.

Maputo, vinte e seis de Abril de dois mil e seis.

O Ajudante do Conservador, *Ilegível*.

ECOP Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Maio de dois mil e sete, lavrada a folhas catorze verso, do livro número seiscentos e noventa e sete traço AA, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Ilda Samo Samuel Tembe, a sócia Ergogeste, Gestão de Projectos, Limitada, cedeu a quota, totalmente liberada, livre de ónus ou encargos, que possuía no capital social da sociedade comercial ECOP Turismo, Limitada, ao sócio Justino José Morgado Pereira.

Certifico ainda que, em consequência da referida cessão de quotas, foi alterado o artigo quinto do pacto social, o qual passou a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social integralmente realizado em dinheiro e bens é de cinquenta mil meticais, correspondente a uma única quota, no valor nominal de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Justino José Morgado Pereira.

Em tudo o mais não alterado, permanecem em vigor as disposições do pacto social da sociedade.

Assim o disseram e outorgaram.

Está conforme.

Maputo, nove de Maio de dois mil e sete.

— O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Delicadezas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Maio de dois mil e sete, exarada a folhas dezassete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezassete traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 conservadora, exercendo funções notariais, os senhores Marilena Michele Spezzati e Julian

Claes Spezzati, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Delicadezas, Limitada, e tem a sua sede na Rua General Pereira de Eça, número duzentos e cinco, na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro lugar do país, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de:

- a) Distribuição sobre o território nacional e exportação de produtos moçambicanos, incluindo, *catering* com produtos alimentares distribuídos localmente ou importados, consultoria nas áreas acima referidas;
- b) Participação em implementação de projectos de serviços em carácter turístico;
- c) Promoção de parcerias para investimentos nas áreas acima referidas.

Dois) A sociedade poderá igualmente desenvolver outras actividades, conexas ou complementares ao objecto principal, quaisquer outras actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria permitido por lei, em que os sócios acordem e haja a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota de valor nominal de dezanove mil meticais, pertencente à sócia Marilena Michele Spezzati;
- b) Outra quota de valor nominal de mil meticais, pertencente ao sócio Julian Claes Spezzati.

Dois) O aumento de capital social dependerá da deliberação dos sócios, a qual deverá ser

registada em actos, podendo ser realizadas entradas de dinheiro, bens ou incorporações de reservas disponíveis.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Os sócios poderão, nos termos legais, efectuar suprimentos a sociedade nas condições por eles acordadas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas, total ou parcial, é livre entre os sócios, mas em relação a estranhos requer à aprovação da sociedade que tem o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso da sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e mais do que um querendo exercê-lo a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

Três) O valor da quota a ceder ou dividir fica desde já determinado, sendo limitada ao valor proporcional dos capitais próprios da sociedade, constituídos pelo capital social, reservas, provisões e lucros ou prejuízos acumulados, na data efectiva da alienação da quota.

Quatro) Fica desde já autorizada a divisão de quotas a favor de herdeiros dos sócios ou adjudicatários no caso de liquidação dos sócios que sejam sociedades.

Cinco) A sociedade deve responder ao pedido de autorização de cedência de quota no prazo máximo de sessenta dias, findo este período, não havendo resposta, considerar-se-á autorizada a cedência e renunciado o direito de preferência mas apenas em relação a pessoa e ao preço indicado e pelo prazo de noventa dias.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é conferida a sócia Marilena Michele Spezzati.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura da sócia Marilena Michele Spezzati.

Três) Os gerentes e seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios, designadamente em letras.

Quatro) A gerência da sociedade só poderá ser alterada, por voto da maioria simples pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) Salvo os casos em que a lei exija expressamente de outra forma, as assembleias

gerais serão convocadas por meio de cartas registadas aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, podendo reunir na sede ou em qualquer outro local indicado na convocatória.

Dois) A assembleia geral da sociedade reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, dentro dos três meses posteriores ao tempo de exercício anterior para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício.

Três) A assembleia geral da sociedade reunir-se-á extraordinariamente para deliberar sobre assuntos da sua actividade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por terceiros mediante simples cartas dirigidas ao presidente da assembleia geral.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios acordem por escrito na deliberação.

Seis) As deliberações da assembleia geral são tomadas por unanimidade dos sócios.

ARTIGO NONO

Interdição ou morte

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes, e representantes do interdito ou herdeiro do falecido.

ARTIGO DÉCIMO

Exercício social

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e balanço e contas de resultados serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registrar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagem requerida para a constituição da reserva legal (uma parte não inferior a vinte e cinco por cento e não inferior a quinta parte do capital social), enquanto esta não estiver legalmente ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) Uma parte mínima de zero vírgula sete por cento dos lucros do exercício, ou até montante máximo permitido pela lei de Mecenate, a ser atribuído a fins de carácter social ou projectos de apoio ao desenvolvimento comunitário, se necessário.

Quatro) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendo, ou afectação a quaisquer reservas gerais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil

novecentos e a demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Maio de dois mil e sete.
—O Ajudante, *António Manuel Matusse*.

Três Dimensões, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Maio de dois mil e sete, exarada a folhas quinze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezassete traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 conservadora, exercendo funções notariais, os senhores Marilena Michele Spezzati e Julian Claes Spezzati, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída, nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação social de Três Dimensões, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por, deliberação da assembleia geral criar outras representações no país e ou no estrangeiro sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

A duração desta sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem como objecto, entretenimento, através de exploração de *internet* café, bilhares, matraquilhas, outros jogos através de computador, fotocópias, encadernações, bem como exploração de outras actividades que a sociedade julgar conveniente.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e se encontra dividido em duas quotas desiguais, das quais uma de valor nominal de dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente à sócia Marilena Michele Spezzati e finalmente

uma quota de valor nominal de nove mil oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Julian Claes Spezzati.

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestação suplementar do capital, podendo no entanto, os sócios fizerem suprimentos à sociedade nos termos e condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão e divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer operações de tal natureza que contrariem o prescrito no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

No caso de extinção ou morte de algum dos sócios, e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão de entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO NONO

A assembleia poderá emitir obrigações, nos termos e condições, sob deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para aprovação, rejeição ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e, extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário, podendo os sócios fazer-se representar por mandatários da sua escolha, mediante procuração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral será convocada pela gerência, por meio de uma carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de catorze dias, prazo que poderá ser reduzido para sete dias para as reuniões extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral, considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação estejam presentes os sócios devidamente

representados na ordem de pelo menos cinquenta por cento do capital social, e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes, independentemente do capital que representem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local, e até noutra região, quando as circunstâncias o aconselham, desde que isso não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A administração e gerência dos negócios sociais é conferida a sócia Marilena Michele Spezzati, que fica desde já nomeada, com poderes para individualmente e ou colectivamente gerir a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os gerentes são dispensados de prestarem a caução, podendo delegar todos ou parte dos seus poderes em mandatários da sua escolha mesmo estranhos a sociedade, se isso lhes for permitido por deliberação da assembleia geral ou expresso consentimento de todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em caso algum, os gerentes poderão obrigar a sociedade em actos contrários ou seja contratos ou documentos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente em letras ou expresso favor de fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Anualmente será extraído o balanço e contas, encerrado a trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos de cada balanço serão lançados para a conta reserva legal, cabendo a deliberação da assembleia geral o destino a dar ao remanescente do lucro apurado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, com observância do disposto no artigo oitavo destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, devendo ser todos eles liquidatários.

Está conforme.

Maputo, cinco de Maio de dois mil e sete.
— O Ajudante, *António Manuel Matusse*.

Escola de Condução Ideal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Abril de dois mil e sete, lavrada a folhas trinta e sete e seguintes do livro de nota para escrituras de diversas número cento e trinta e cinco traço D do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isidro Ramos Moisés Batalha, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado, notário do referido cartório, que pela presente escritura pública e de acordo com acta número um de dois mil e sete de trinta de Março de dois mil e sete, os sócios deliberarão a cessão de quotas do segundo para o terceiro sócio no valor de setenta e cinco mil meticais, o terceiro e o segundo sócios aceitam nos em que foi exarado o negócio e a escritura pública e que este instrumento serve de quitação.

Em consequência da deliberação alteram se os artigos quinto e nono passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas uma de onze mil meticais equivalente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Joaquim Elísio Ianale e outra de nove mil meticais, pertencente a Nicole Odete Ianale Munguambe, equivalente a quarenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO NONO

Um) A Direcção da Escola e a sua representação em juízo e fora dele, será exercida pelo Joaquim Elísio Ianale e Hélio Reinaldi de Conceição Salomão Munguambe em representação da sócia Nicola Odete Ianale Munguambe, no âmbito do poder parental, sendo, um ou outro a quem tenha sido conteúdo os necessários poderes.

Em tudo que não foi alterado mantém - se em vigor.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Maio de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mahelane Interprises, Limitada

Certifico, que por escritura de quinze de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas sessenta e sete a folhas setenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número cento e oito traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre Cornelius Allewyn Johannes Jansen, Suzette Nicoline Jansen e Arnold Christiaan Jansen, foi

constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) Mahelane Interprises, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada com sede em Xai-Xai, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderá transferir a sede para qualquer ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo principal o exercício das seguintes actividades: turismo, imobiliária, prestação de serviços, agenciamento, consultoria, pesca desportiva, importação e exportação, mergulho, desporto marítimo, agro-pecuária, comércio, indústria

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, conexas ao seu objecto, desde que para o efeito a obtém as necessidades autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de vinte mil meticais, que deu entrada na caixa social, resultante da soma de três quotas desiguais, e equivalentes as seguintes percentagens:

- a) Cornelius Allewyn Johannes Jansen quarenta por cento;
- b) Suzette Nicoline Jansen quarenta por cento;
- c) Arnold Christiaan Jansen vinte por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração / gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em Juízo e fora dele passiva e activamente com dispensa da caução, serão exercidas pelo sócio Gregg Malcom Macfarlane, desde já nomeado sócio gerente.

Dois) Os sócios ou gerentes poderão delegar em mandatário os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contratos sociais, será bastante

a assinatura do gerente, salvo documento de mero expediente que poderão ser assinados por qualquer sócio ou pessoa indicada pela sociedade, ou pelos mandatários com poderes específicos.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados, bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) Assembleias gerais serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem e que o conteúdo da reunião seja domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Balanco e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por indicativa dos sócios, todos serão liquidatários para proceder a liquidação nos termos por eles a definir em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissa neste contrato, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, quinze de Maio de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Kom Nader, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Abril de dois mil e sete, lavrada de folhas cinquenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e sete traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi operada cessão de quotas e alteração parcial do pacto social de seguinte forma:

No dia dezoito de Abril de dois mil e sete, nesta cidade de Xai-xai e no Cartório Notarial de primeira classe, a meu cargo Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e notário do referido cartório, compareceu como outorgante o senhor Gideon Christoffel Wolvaardt, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul acidentalmente residente na Praia do Bilene, titular do passaporte com residência número, 7902065104085, emitido aos 14 de Fevereiro de 2007, que outorga na qualidade de sócio da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Kom Nader, Lda, com sede na cidade de Maputo, com o capital social de dez mil meticais, constituída por escritura de dezasseis de Novembro de dois mil e quatro, lavrada de de folhas sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e oito traço B do Primeiro cartório Notarial da Cidade de Maputo e em cumprimento das deliberações tomadas por reunião da assembleia geral que culminou com a acta avulsa número um barra dois mil e sete de vinte e seis de Março.

Verifiquei a identidade do outorgante por apresentação do documento acima indicado e a qualidade e suficiência dos poderes para este acto por apresentação da certidão de escritura e da acta supracitada.

E por ele foi dito:

Que em cumprimento do mandato certifica que, o sócio Coenraad Roux, por sua livre vontade e pelo mesmo valor nominal cedeu a favor do outorgante seu consócio a sua quota na íntegra equivalente a cinquenta por cento sobre o capital social, pelo mesmo valor nominal, posição que foi aceite por ele outorgante e que de hoje em diante ficou como único sócio da sociedade e detentor das duas quotas.

Que em consequência da cessão operada, procede a alteração parcial do pacto social nomeadamente os artigos quarto e número Um) do artigo nono, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais correspondente à soma de duas quotas equivalentes a cinquenta por cento cada, pertencentes ao sócio unitário o senhor Gideon Christoffel Wolvaardt.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A gerência e administração da sociedade serão exercidas pelo sócio Gideon Christoffel

Wolvaardt, desde já nomeado sócio gerente com dispensa de caução em juízo e fora dele.

Números dois) três) e quatro) – mantêm-se.

Que tudo o não alterado por esta escritura,

mantém-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dezanove de Abril de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.